



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	73
Pautas	73
Atas	74
Acórdãos	74
Extratos de Distribuição	86
Corregedoria Geral	86
Despachos	86
Editais	86
Atos de Relatoria	86
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	86
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	89
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	89
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	89
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	89
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	89
Conselheiro (vago)	94
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	94
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	94
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	98
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	100
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	100
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	100
Editais	100
Atos Normativos	101
Informativos de Licitações	101
Gabinete da Presidência	101
Despachos	101
Portarias	102
Composição Biênio 2013/2014	103
Tribunal Pleno	103
Primeira Câmara	103
Segunda Câmara	103
Corregedoria Geral	103
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	103
Administrativo	103

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 288288/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2293/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INTRUÇÃO APONTA TRÊS PROCESSOS COMO OBSTÁCULOS À OBTENÇÃO DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA POR PARTE DESTA CORTE DAS MEDIDAS QUE DEVEM SER ADOTADAS PELA MUNICIPALIDADE PARA DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO AO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1995. EXPEDIENTES DE PENSÃO COM ORIGEM NO MESMO CERTAME SEM DEVOLUÇÃO A ESTA CORTE. PREJUIZO À COLETIVIDADE. PELO DEFERIMENTO DA CERTIDÃO E ENCAMINHAMENTO À DICAP PARA QUE SOLICITE AO MUNICÍPIO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DE PENSÃO PARA O DEVIDO ENCAMINHAMENTO.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de PINHÃO encaminhado pelo chefe do executivo, Sr. Dirceu José de Oliveira.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 555/13 (peça 9), esclarece que não há impedimentos consignados na Análise da Gestão Fiscal pertinente, manifestando-se pelo deferimento do pedido, com base nos art. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, cuja emissão "online" estaria sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações, nos termos da Instrução Normativa n.º 68/2012.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 67/2013, peça 10) destaca que "no que tange às transferências voluntárias posteriores a 2012, consultando o banco de dados desta Diretoria junto ao SIT (Sistema Integrado de Transferências), constatamos que a entidade igualmente ESTÁ EM DIA quanto à prestação de contas de recursos neste período – ANEXO II". Conclui, portanto, que o Município está apto a receber a Certidão requerida.

Na esfera de suas atribuições, a Diretoria de Execuções (Informação n.º 1175/13, peça 10) explicitou que não existem sanções pendentes de cumprimento sob a responsabilidade da requerente, tendo a entidade comprovado a adoção dos procedimentos necessários à execução de todos os títulos encaminhados por esta Corte. Ademais, informa que não há registro de contas irregulares com responsabilidade institucional. Todavia, no que se refere às determinações impostas, a unidade técnica aponta o Acórdão n.º 2322/11 – Segunda Câmara "tendo em vista a negativa de registro ao concurso público do Município de Pinhão, realizado em 1995, anulado por meio da Resolução n.º 5553/99-TC e confirmado pela Resolução n.º 13845/01, considerando a extensão dos efeitos da Resolução n.º 5553/99 somente àqueles servidores que realmente participaram dos procedimentos de fraude ao concurso público em questão". Notícia que o Município juntou documentos ao processo n.º 261359/99 com vistas a comprovar o cumprimento da decisão, o qual está atualmente em poder da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para análise, não estando a mesma apta, portanto, à percepção da liberatória.

Por meio da Informação n.º 2594/13 a DICAP informa não ter localizado qualquer ocorrência relativa ao Município de Pinhão, o que ensejou a manifestação favorável por parte da mesma unidade técnica, conforme Parecer nº 10287/13 – DICAP.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Requerimento n.º 271/13, peça 14), com fulcro na aparente contradição entre as manifestações da DICAP e Diretoria de Execuções, solicita o retorno do feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para os devidos esclarecimentos, o que foi acatado por parte deste Relator, nos termos do Despacho n.º 786/13 (peça 15).

Em nova oportunidade, a DICAP emite o Parecer sob n.º 11384/13 (peça 16), esclarecendo o que se segue:

"Retornam os autos após o duto órgão ministerial manifestar-se pelo envio do expediente a esta diretoria a fim de apresentar esclarecimentos acerca de pendências verificadas nos processos de n.º 261353/99, 503487/01 e 420806/06. No que toca ao primeiro, verifica-se determinação imposta ao município, de acordo com o acórdão n.º 2322/11 – 2ª Câmara, em virtude de fraude ocorrida em concurso público, o qual se encontra sob análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP após petição e documentação juntados pelo município.

Em relação ao contido no segundo processo, verifica-se que a pensão nele examinada teve seu registro negado pela Resolução n.º 1451/03, sendo que o feito encontra-se atualmente em remessa externa sem notícias de que a decisão foi efetivamente cumprida.

Por fim, a pensão em análise no protocolo nº 420806/06 encontra-se remetida para sobrestamento na origem, haja vista que a admissão do servidor falecido foi julgada ilegal e, posteriormente, o município ingressou com ação judicial questionando a decisão, a qual resta pendente de decisão final.

Desse modo, diante das pendências sem baixa de responsabilidade levantadas pela Diretoria de Execuções e pelo Ministério Público, e com fulcro no artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, retifica-se o parecer de peça 13 e opina-se pela não concessão da Certidão Liberatória requerida pelo Município de Pinhão." Com base na referida informação o órgão ministerial exarou o Parecer sob nº 7810/12 opinando pelo indeferimento da certidão pleiteada, devendo o Município comprovar a regularização de todas as pendências arroladas como condicionante para a concessão futura do documento, além da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para recomposição do dano causado ao erário.



É o relatório.

VOTO

Conforme se extrai da instrução dos presentes autos, no âmbito da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências não existem óbices à concessão da liberatória.

Assim, subsiste como obstáculo apenas o apontado pela DEX, corroborado pela DICAP, após provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. E, com vênias às manifestações contrárias ao deferimento da certidão liberatória ao Município de Pinhão, as razões que servem de sustentáculo para tais posicionamentos não merecem prosperar.

Consoante consignado no relato dos autos, os aventados impedimentos para o documento pretendido decorrem de suposto descumprimento de decisões desta Corte emitidas nos processos de Tomada de Contas Extraordinária nº 261353/99, Pensão nº 503487/01 e Pensão nº 420806/06.

Não se questiona, evidentemente, que o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento para a obtenção de certidão liberatória, na forma estabelecida pelo Art. 292-A do Regimento Interno desta Casa.

Contudo, em relação a tais processos, há que se proceder a uma investigação mais minuciosa em relação ao seu efetivo descumprimento mediante um breve histórico dos processos indicados.

Em consulta ao sistema deste Tribunal permite-se aferir que o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 261353/99 foi instaurado em razão do não cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução nº 5553/99 e confirmado pela Resolução nº 13845/01 em processo de concurso público realizado no ano de 1995. E que, somente após 08 anos do trânsito em julgado da decisão, a Municipalidade foi comunicada por meio do Ofício nº 319/09-OPD-DEX para cumprimento e execução das medidas prescritas. Em razão de tal comunicação o então gestor municipal informou a esta Corte acerca da existência de ação declaratória ajuizada pelo município para anular a Resolução nº 5553/99, pois a justiça estadual se declarou incompetente para tanto. Além disto, ressaltou que já haviam decorridos 14 anos desde a realização do concurso, o que resultou em grandes modificações nas situações jurídicas dos servidores envolvidos, tais como aposentadoria, morte, cessão a outros municípios (Reserva do Iguazu).

Não obstante a argumentação do Município, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela necessidade de cumprimento da decisão. Contudo, ao deliberar sobre o feito, foi proferido o Acórdão nº 2322/11 – Segunda Câmara com a seguinte fundamentação:

“Nesse caso, os efeitos da decisão devem ser modulados à situação jurídica dos servidores de boa-fé que prestaram o concurso e aos efeitos na continuidade dos serviços públicos realizados pela Municipalidade, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Município e trazer um contingente de discussões judiciais que inviabilizem a substituição destes. Assim, a nulidade das nomeações realizadas deve ser restrita aos servidores que efetivamente participaram dos procedimentos irregulares, assim como as respectivas punições vinculadas aos gestores interessados.”

Por fim, concluiu:

“A partir do exposto, VOTO pela procedência da presente TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, realizada em face do concurso público do Município de Pinhão, realizado em 1995, anulado por meio da Resolução nº 5553/99-TC e confirmado pela Resolução nº 13845/01.

Assim, proponho a extensão dos efeitos da Resolução nº 5553/99 somente àqueles servidores que realmente participaram dos procedimentos de fraude ao concurso público em questão.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis”.

Registre-se que após a decisão acima transcrita a Municipalidade foi oficiada para dar atendimento, nos termos do Ofício nº 12/12 – DEX. E, em resposta, enfatiza sua impossibilidade de cumprimento, haja vista a ausência de relação de quem seriam os servidores que teriam participado da fraude ao concurso público, o que requereu fosse remetido àquela entidade.

Apreciando a questão a Diretoria Jurídica esclarece:

“Em um primeiro momento, esta DIJUR tende a informar que há indícios de irregularidades em relação àqueles candidatos mencionados na Peça 08 do Prot. nº 33908-8/97, de modo que, a princípio, mereceriam ser anulados seus vínculos adicionais com a municipalidade.

Contudo, deve-se ressaltar que a má-fé deve ser comprovada, situação esta que não ocorreu nem no relatório inicial (Peça 37 do Prot. nº 15627-3/96) nem no relatório complementar (Peça 08 do Prot. nº 33908-8/97), uma vez que tanto em um quanto em outro foram apontadas irregularidades, mas não suficientemente comprovadas.

Assim, em que pese poder-se citar as pessoas mencionadas no relatório complementar como participantes de fraude no concurso, sugere-se eventual realização de procedimentos em apartado para se apurar a efetiva participação de cada um em máculas no concurso supra.”

O órgão ministerial, por sua vez, compartilhou da aludida manifestação observando, ainda, a necessidade de garantir-se o contraditório e ampla defesa aos interessados.

Após a determinação do Relator para cumprimento da decisão, a Diretoria de Execuções manifesta-se no processo questionando qual decisão deve ser executada pela DEX. Esclarecido à dita unidade que caberia a abertura de procedimento apartado, a DEX encaminhou os autos à Diretoria Jurídica, o que resultou na propositura de várias medidas que viabilizassem a apuração dos fatos, dentre elas a extração de cópias dos principais documentos e a intimação do Município de Pinhão para que informasse os dados cadastrais de todos os servidores nomeados. Analisando o mencionado opinativo o Relator do feito, em

17.08.2012, devolveu o feito à Diretoria Jurídica para a que os “documentos relevantes” fossem indicados em quadro específico, o que até a presente data não se verifica do processo em questão.

Por outro lado, depreende-se dos autos que a municipalidade vem tentando de todas as formas solucionar sua pendência, mediante diversos peticionamentos acostados aos aludidos autos, os quais permanecem sem análise.

Em suma, a situação que se apresenta como impeditiva ao recebimento da certidão liberatória ao Município encontra-se até a presente data inexecutável ante a ausência das diretrizes por parte desta Corte no que se refere às efetivas medidas que devem ser tomadas pelo Município. Ou seja, diante do quadro fático relatado não há como se penalizar toda uma coletividade em decorrência de supostas fraudes ocorridas em um concurso público realizado no ano de 1995, cujos efeitos da decisão proferida no ano de 1995, confirmada em 2001, foram revistos no ano de 2011 e cujos parâmetros para cumprimento até agora não foram delineados. Ademais, na ânsia de desincumbir-se de quaisquer responsabilidades, o Município apurou os eventuais responsáveis e comprovou o afastamento dos mesmos do quadro funcional de entidade. No entanto, conforme já enfatizado, o procedimento para a apuração dos fatos não foi instaurado na forma estabelecida na fase executória do processo de tomada de contas extraordinária, impossibilitando qualquer tentativa de cumprimento.

Por fim, no que tange aos processos de pensão sob nºs 503487/01, cujo registro foi negado em razão da negativa de registro do concurso em debate e 420806/06, sobrestado na origem em função da discussão em torno do mesmo certame, deverá a Municipalidade ser alertada para que envie tais processos a este Tribunal a fim de que seja possível a adoção de providências que viabilizem a sua baixa de pendência, na forma a ser definida pelos seus respectivos relatores.

Do exposto, considerando a particularidade das situações apontadas na instrução como impeditivas ao recebimento da liberatória, as quais não evidenciam qualquer desídia por parte da administração, VOTO com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Pinhão, com validade de 60 dias;

II) pela remessa do feito à DICAP para ciência da presente decisão e para que solicite a devolução dos dois processos de pensão em poder do Município;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de PINHÃO, com validade de 60 dias;

II - Remeter o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para ciência da presente decisão e para que solicite a devolução dos dois processos de pensão em poder do Município;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL. (voto vencedor)

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo deferimento do pedido da certidão, porém contrário à determinação de devolução dos processos de pensão, entendendo que os mesmos não constituem óbices à obtenção de futuros pedidos de certidão liberatória. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 180282/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: MARIO MASAKASU MORIBE

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2305/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ. EXERCÍCIO DE 2001. REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, relativa ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Senhor Presidente Mário Masakazu Moribe.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1444/11 (peça 16), na qual apontou a necessidade de concessão de contraditório, tendo em conta a ocorrência de irregularidade material, em virtude da falta de recolhimento ao INSS, nos meses de janeiro e fevereiro, e da inconsistência/ausência de recolhimentos do FGTS.

Em defesa, à peça 32, o Consórcio aduziu que não deixou de efetuar o recolhimento das contribuições ao INSS em nenhum mês do referido exercício, anexou a certidão de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias expedida pelo INSS, bem como o histórico das certidões extraído diretamente do sítio da Receita Federal do Brasil, demonstrando que não possui débitos de qualquer exercício, inclusive do exercício de 2001. Com relação ao apontamento



que trata da falta de recolhimento ao FGTS, o Consórcio Intermunicipal de Saúde, afirmou que não deixou de recolher nenhum mês do referido exercício, comprovando sua alegação mediante a juntada de Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, na qual se afere que a entidade não possui débitos junto ao FGTS, inclusive do exercício de 2001.

A DCM, mediante a Instrução nº 1738/13 (peça 35), em atenção à defesa apresentada, constatou que o responsável sanou as anomalias apontadas, concluindo, destarte pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 8015/13, (à peça 36), corroborou com o opinativo da unidade técnica, pelo julgamento da regularidade das contas ora em exame.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme o entendimento uniforme da Diretoria de Contas Municipais, e do Ministério Público junto a este Tribunal, as contas merecem ser julgadas regulares.

Durante o trâmite processual as irregularidades apontadas em primeiro exame pela unidade técnica foram saneadas, com a apresentação das Certidões de Negativa de Débito junto ao INSS e o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, demonstrando que o Consórcio Intermunicipal de Saúde não possui débito perante o INSS e também com a Caixa Econômica Federal no recolhimento do FGTS.

Diante do exposto, VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, relativas ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Presidente Mario Masakazu Moribe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, relativas ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Presidente Mario Masakazu Moribe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 86372/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA LIUTI DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2306/13 - PRIMEIRA CÂMARA

APOSENTADORIA. ADMISSÃO OCORRIDA EM 2000, NÃO REGISTRADA NESTA CORTE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do ato de benefício de aposentadoria concedido à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de agente de gestão municipal, do Município de Ibiaporã, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

Atendido ao trâmite regimental, constatada a ausência de registro da admissão da servidora neste Tribunal, condição fundamental para o exame da inativação, por meio do Acórdão nº 2187/07, da Primeira Câmara, foi negado registro ao ato de aposentadoria.

A peça nº 25, a Prefeitura do Município de Ibiaporã protocolizou pedido de reconsideração da decisão fundamentado em parecer subscrito pela Procuradoria-Geral no qual relata o ajuizamento de ações judiciais por alguns dos servidores afetados pela negativa de registro nesta Corte, nas quais fora concedida medida liminar garantindo-lhes a permanência no cargo. Relatou, ainda, a municipalidade, que no processo nº 4432-9/05, relativo ao ato de pensionamento de Inez Cirino Silva Porto, este Tribunal, com base no entendimento firmado na Uniformização de Jurisprudência nº 363527/07 [1], determinou o registro do ato.

Face ao apontamento da existência de ação judicial na qual se questionou a negativa de registro das admissões por este Tribunal, a Diretoria Jurídica opinou pela realização de diligência à origem a fim de que fosse anexada cópia do pronunciamento judicial.

Com o cumprimento da determinação os autos retornaram à unidade técnica que constatou, inobstante a existência de sentença judicial que reconheceu e declarou a validade das nomeações e respectivas posses dos autores, determinando, por conseguinte, o registro nesta Corte, que a servidora Maria Aparecida Liuti de Souza não integrou o polo ativo das referidas demandas, pelo que, a ela não seria extensivos os efeitos da sentença. Em razão disso, opinou pela manutenção da negativa de registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11367/10, corroborou as conclusões lançadas pela Diretoria Jurídica e manifestou-se pela manutenção da negativa de registro.

Preliminarmente ao julgamento do feito, mediante o Despacho nº 100/11,

determinou-se o retorno dos autos à unidade técnica a fim de que informasse se a admissão da servidora não foi objeto de registro determinado no Acórdão nº 3123/10 – Segunda Câmara, proferido nos autos nº 289157/98.

Em resposta, a o setor administrativo da Diretoria Jurídica, na Informação nº 1959/11, apontou que “referentemente ao cargo de cozinheira, pelo qual teria ingressado a Sra. Maria Aparecida Liuti de Souza ao serviço público do município de Ibiaporã (peça digital nº 2, pg. 24), observou-se existir o registro, somente, de duas servidoras, a saber: Sueli Silva da Gama e Aparecida de Freitas Salgado. Não há registro de lista de classificados para o cargo em comento, bem como para nenhum outro dos acima mencionados, que pudesse ensejar a apresentação de processo de admissão de pessoal complementar”. Por fim, concluiu que o ato de admissão da servidora em questão não foi enviado a esta Corte.

Embasado em tais informações, e somado ao fato de a servidora não ser beneficiária da decisão judicial, o analista de controle subscritor do Parecer nº 9428/13 ratificou os opinativos anteriores pela negativa de registro do ato.

Divergindo das conclusões da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 6677/13, manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria da interessada.

É o relatório.

VOTO

2. Conforme opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal o ato de inativação ora sob exame merece registro.

Os demais requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício foram atendidos, cingindo a controvérsia apenas quanto à ausência do ato de admissão da servidora junto a esta Corte.

Com efeito, o fundamento do Acórdão nº 2187/07, da Primeira Câmara, que negou registro à inativação foi a Resolução nº 2377/2002, exarada no Protocolo nº 289157/98, que tratou das admissões efetuadas pelo Município Ibiaporã, às quais foi negado registro.

Denota-se das informações trazidas aos autos que tal Resolução foi revista de ofício por este Tribunal, e, no Acórdão nº 3123/2010, da Segunda Câmara, foi determinado o registro de todas as contratações constantes do Protocolo nº 289157/98.

Dessa forma, é forçoso concluir que o fundamento para a negativa de registro da inativação que constou do Acórdão nº 2187/07, da Primeira Câmara, não mais subsiste, tendo em vista a concessão do registro das admissões.

Nada obstante tenha apontado o setor administrativo da Diretoria Jurídica que a admissão da servidora não foi remetida nos autos mencionados, a decisão que concedeu registro albergou todas as admissões, sendo que, a ausência do envio possivelmente decorreu de falha da Administração.

De mais a mais, não seria razoável esta Corte negar registro especificamente a este ato pela ausência do registro das admissões quando todas as demais decorrentes do mesmo certame foram registradas.

A par disso, também não se pode olvidar que desde a admissão da servidora já decorreram 13 anos e, em que pese a Súmula nº 05 deste Tribunal [2], seja aplicável às admissões anteriores ao ano 2000, no caso em apreço esta se deu em fevereiro de 2000, ou seja, apenas 2 meses após ao limite fixado.

Nesse mesmo sentido ponderou a ilustre Procuradora CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, no Parecer nº 6677/13:

De qualquer forma, há que ponderarmos que já decorreram 13 (treze) anos desde a admissão da servidora no Município e mais de 7 (sete) anos desde a emissão de seu ato de inativação por invalidez.

Também precisa ser considerado que já há precedentes junto a este Tribunal de registro de aposentadoria de outros servidores do Município de Ibiaporã que foram admitidos pelo mesmo concurso público da interessada (protocolos nos 643396/07 e 397615/08), nos quais se decidiu com base nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Face ao exposto, fundado nos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, e, considerando que a servidora preencheu as condições ao ato de aposentadoria, conforme comprova a documentação contida nos autos, acolho o pedido de reconsideração formulado pelo Município de Ibiaporã e VOTO pelo registro da inativação, tornando sem efeito a decisão contida no Acórdão nº 2187/07, da 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da inativação, tornando sem efeito a decisão contida no Acórdão nº 2187/07, da 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Acórdão nº 359/07 – “São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.”

2 “São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.”



PROCESSO Nº: 267839/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MIGUEL NABEREZNY, MUNICÍPIO DE RONCADOR, AGUINALDO LUIS CHICHETTI, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, CECÍLIA PEREIRA, HONORATO PEREIRA MACHADO, MIGUEL NABEREZNY

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2307/13 - PRIMEIRA CÂMARA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 40, §1º, I, DA CF. ROL DE DOENÇAS GRAVES CONSIDERADO NÃO EXAUSTIVO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

I. Versam os autos acerca do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez deferida com base no art. 40, §1º, I, ao servidor Miguel Naberezny, ocupante do cargo de pedreiro, cuja admissão se deu em 05/08/1991.

Inicialmente, os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a qual, preliminarmente, na Informação nº 1900/10, indicou que a admissão do servidor foi registrada junto a esta Corte de Contas. E, na sequência, quanto aos demais requisitos legais da presente inativação, opinou por diligência à origem para correção do cálculo dos proventos, uma vez que as remunerações consideradas para o cálculo da média, depois de atualizadas, não poderão ser inferiores ao salário mínimo. Além disso, a unidade propõe a retificação da Portaria de inativação para que conste o fundamento correto da aposentadoria, bem como a declaração da servidora de não cumulação dos proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem proventos referentes a emprego público do RGPS.

Acolhida a diligência pelo Relator, o ente previdenciário apresentou justificativa do cálculo realizado na peça nº 10, apresentando documentos apontados como ausentes.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 3637/11, reconheceu o cumprimento da diligência pela origem, no entanto, solicitou esclarecimentos adicionais quanto ao fundamento para a concessão de proventos integrais, uma vez que a doença que inativou o servidor não se encontra especificada em lei.

A diligência foi acolhida com a observação da orientação desta Corte contida no Acórdão nº 1138/09, emitido em sede de Uniformização de Jurisprudência.

Em razão do não atendimento da diligência pela origem, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela negativa de registro.

No entanto, por meio do Despacho nº 1621/12, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestassem a respeito da possibilidade de concessão de proventos integrais, à luz do que dispôs o Acórdão nº 1138/09, do Tribunal Pleno, em sua parte dispositiva: “Do exposto, VOTO acompanhando o Parecer nº 1481/09 que conclui pelo conhecimento da Uniformização de Jurisprudência, adotando-se o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais”.

Em resposta, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 13353/12, peça nº 24, entendendo que o Acórdão 1138/09 só pode ser aplicado analogicamente aos municípios se a legislação local tiver/concluir quando a doença é grave para gerar proventos integrais, razão pela qual opinou pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 14467/12, peça nº 25, corrobora com o opinativo da unidade técnica no sentido de que se não houve a recepção da Lei Estadual nº 12398/08 pelo Município de Roncador, opina pela negativa de registro.

Sendo assim, por meio do Despacho nº 1837/12, peça nº 26, determinou-se nova intimação da origem para justificativas.

O prazo transcorreu sem a manifestação do ente previdenciário, o que ensejou a manifestação da Diretoria Jurídica pela negativa de registro.

No entanto, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1930/13, peça nº 32, revendo os autos, opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em conta que o laudo pericial classificou a doença como grave, aplicando analogicamente a Uniformização de Jurisprudência nº 15.

Determinação de derradeira oportunidade para o Fundo de Previdência do Município de Roncador manifestar-se, novamente, a diligência restou infrutífera.

Na sequência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 10413/13, ratificou seu entendimento pela negativa de registro, já que a doença acometida pelo servidor não se encontra classificada como grave por lei municipal.

Já o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 6848/13, posicionou-se pela legalidade e registro do ato, tendo em conta a Uniformização de Jurisprudência nº 15 deste Tribunal entendendo desnecessária a previsão expressa do rol de doenças graves para fins de enquadramento, com a aplicação de multa disposta no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a discussão que norteia os presentes autos versa sobre a possibilidade de concessão de proventos integrais em aposentadorias por invalidez quando o laudo médico pericial apontar a gravidade da doença acometida pelo servidor, mas esta não estar previamente descrita na legislação do ente como grave.

No caso dos autos, a Lei Municipal nº 886/09 em seu §7º do artigo 45, especifica o rol de doenças consideradas graves as quais, portanto, ensejam a concessão de proventos integrais de aposentadoria.

No entanto, conforme discutido nos autos nº 703892/10, no Acórdão nº 2136/13 –

1ª Câmara [1] fixou-se o entendimento de que à luz do que dispõe o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, o rol de doenças graves dispostos nas legislações deve ser considerado exemplificativo, conforme orientação já pacificada nesta Corte de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 15.

Neste contexto, deve ser adotada uma interpretação do art. 45, §7º, da Lei Municipal nº 886/09, em conformidade com o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, de modo a que o rol de doenças nele descrito seja tido como meramente exemplificativo, sem prejuízo de que outras doenças graves, devidamente atestadas pela perícia médica, ensejem a integralidade de proventos nas aposentadorias por invalidez.

Merece acolhimento, portanto, o opinativo ministerial no sentido de registrar o presente ato de inativação, que garantiu ao servidor a percepção de proventos integrais, tendo em conta que o laudo médico pericial, a f. 9/10 da peça nº 2, atestou a gravidade da doença que resultou na sua inativação.

Deixo, no entanto, de acolher a proposta de multa ao gestor, tendo em conta que a ausência de apresentação de defesa não pode ensejar aplicação de multa, sendo uma faculdade dos interessados.

Pelo exposto, VOTO pelo registro da Portaria nº 086/2010, publicada no jornal “Tribuna do Interior” nº 7629 em 08/04/2010, nos moldes do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Portaria nº 086/2010, publicada no jornal “Tribuna do Interior” nº 7629 em 08/04/2010, nos moldes do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição da República.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1ª Aposentadoria por invalidez. Doença grave não prevista em Lei. Proventos proporcionais. Diligência à origem para retificação dos proventos para integrais. Questão prejudicial de mérito. Interpretação conforme o art. 40, §1º, I, da cf. rol de doenças graves considerado não exaustivo. Deferimento”.

PROCESSO Nº: 306037/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, FLAVIO SERGIO LUCIANO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FLAVIO SERGIO LUCIANO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2309/13 - PRIMEIRA CÂMARA

APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe que recebeu Parecer nº 12560/13 da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato, com aplicação de multa em virtude da ausência de indicação e publicação do valor dos proventos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, posto que de acordo com as determinações constitucionais e infraconstitucionais constantes do ordenamento jurídico vigente, com recomendação ao Município para que passe a publicar o anexo dos atos concessivos de inativação no qual aparece o valor dos proventos.

Conforme parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme pareceres uniformes, com a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato, conforme pareceres uniformes;

II - Expedir recomendação ao Município para que passe a publicar o anexo dos atos concessivos de inativação no qual aparece o valor dos proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 285483/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ODESIO BENTO MARIANO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ODESIO BENTO MARIANO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), ESTHER CASADO GOMES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), GERSON BUDNEY (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA (), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), JEFFERSON THOMPSON JUNIOR (), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO (), JOCELEI MACIEL FERREIRA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI (), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), PAULA CRISTINA MARTELLI (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2310/13 - PRIMEIRA CÂMARA

ATO DE INATIVAÇÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. AUSÊNCIA DO VALOR DE PROVENTOS NO ATO DE CONCESSÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS, COMUNICADAS PELA SEAP. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO

1. Trata-se da reserva remunerada compulsória concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA ao Sr. Odésio Bento Mariano, ocupante do posto de subtenente, mediante a edição da Resolução nº 7373, no valor de R\$ 7.952,07.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 11369/13, apontou que a documentação apresentada demonstra que foram atendidos os requisitos legais relativos a essa modalidade de benefício. No entanto, devido ao fato de o ato de concessão do benefício não indicar expressamente o valor dos proventos, o que estaria em desconformidade com o art. 11, inc. XV, da IN nº 69/12, manifestou-se pela intimação dos gestores do ato.

Pelo Despacho nº 2312/13 foi indeferida a diligência sugerida pela unidade técnica, tendo em conta o entendimento adotado a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, em que foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art.16 da IN nº 69/12, bem como a imposição de multa ao titular da pasta.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, mediante o Parecer nº 7976/13, opinou pela legalidade e registro do ato, com aplicação da multa em razão ausência do valor dos proventos no ato, posto que este é posterior à entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação, estabelecida como marco temporal para aplicação da penalidade.

É o relatório.

RELATÓRIO

2. Conforme pareceres uniformes no processo, encontra-se o ato em condições de registro, uma vez que atendidas as condições para a inativação do servidor e correto o valor dos proventos fixados pelo órgão previdenciário.

Deixo, no entanto, de acolher a proposta de multa em razão de o ente previdenciário não ter providenciado nova publicação do ato que concedeu o benefício contendo expressamente o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, tendo em conta que à época o ente previdenciário encontrava-se amparado em Parecer da Procuradoria do Estado que se opunha à publicação.

Além disso, recentemente, após intervenção deste Tribunal, de acordo com o Ofício nº 840/2013, enviado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, foi informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

Nessas condições, diante das medidas saneadoras adotadas pela entidade, corrobora-se o fato de ser dispensável a aplicação da multa sugerida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações, e à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 461295/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DE SOUZA JARDIM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2311/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de José de Souza Jardim, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 11224, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8267, de 21/07/2010 (fls. 058 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 19397/13 – peça processual nº 015) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual [1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno [2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994 [3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08 [4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o



advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 13343/10 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 19719/13 – peça processual nº 017), ratificou o Parecer nº 11155/12 (peça processual nº 013) pelo registro do ato.

VOTO [5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2477/12 (peça processual nº 014) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno [8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de

boa escola, verdadeiro juriconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem [9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos atos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijir da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08,



consonante com o art. 43, inciso II [10], e o art. 48 [11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade,

negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal [12] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 No "parecer" da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistia, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&or gaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1, consulta realizada em 07/01/2013).

2 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3 Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4 Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)



5 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º do Regimento Interno.

6 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9 “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

10 Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

11 Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

12 Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 556709/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEWTON DE ARRUDA URBANETZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2312/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. REFORMA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma por invalidez integral do Policial Militar Newton de Arruda Urbanetz, ocupante do posto de Terceiro Sargento, com fundamento no art. 170, alínea “b”, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 11694, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8286, de 17/08/2010 (fl. 023 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 19402/12 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual [1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento

Interno [2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994 [3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08 [4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 10697/12 (peça processual nº 008), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19720/12 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 11151/12 (peça processual nº 009) pelo registro do ato.

VOTO [5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2485/12 (peça processual nº 010) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno [8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica,



não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem [9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça de forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São

Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II [10], e o art. 48 [11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBOARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional



para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal [12]– no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reformas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reforma em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de reforma por invalidez, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 No "parecer" da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orGaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3 Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4 Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo



Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo de deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V, 9 "Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder".

10 Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

11 Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

12 Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 589119/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: DIVANIR PUERTAS MARTIN, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, DORIVAL FERREIRA DIAS, DIVANIR PUERTAS MARTIN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2313/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Divanir Puertas Martin, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 969, publicado no *Órgão Oficial* do Município nº 1454, de 01/10/2010 (fls. 043 a 047 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5634/13 – peça processual nº 009) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 009), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5633/13 – peça processual nº 010).

Com relação à forma que tem adotado a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como "parecer" e não "instrução".

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (peça processual nº 009), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4368/13 – peça processual nº 011), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça de uma forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 591610/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: OSVALDO BOREGIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2314/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Osvaldo Borégio, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 104, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, de 07/10/2010, retificado e republicado no jornal Umuarama Ilustrado (fls. 005 a 008 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5929/13 – peça processual nº 013) registra a regularidade da documentação apresentada, ratificando o Parecer nº 5377/11 (peça processual nº 005), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4586/13 – peça processual nº 014), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]



Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 688737/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA SISTE MANZANO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIA SISTE MANZANO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2315/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Siste Manzano, ocupante do cargo de Atendente de Creche, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 1.294/2010, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.470, de 26/11/2010 (fls. 046 e 048 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8359/13 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7367/13 – peça processual nº 008).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 5642/13 – peça processual nº 009), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 707189/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, FÁBIO LUIS CIBINELLO, RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2316/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Raimundo Ferreira de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 075/2005, publicado no jornal Cambé Notícias nº 1.401, de 12/02/2005 (fl. 018 da peça processual nº 002), com errata publicada no jornal Cambé Notícias nº 1.533, de 05/08/2007 (fl. 021 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8929/13 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7629/13 – peça processual nº 008).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6002/13 – peça processual nº 009), opina pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo



registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 6632/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: HENRIQUE DOS SANTOS FREITAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2317/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Henrique dos Santos Freitas, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 083, publicada no jornal Metrópole nº 2594, de 26/11/2010 (fls. 087 a 089 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20645/12 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal, sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual [1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno [2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994 [3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08 [4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente

opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 9116/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara [5]), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja cientificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

“EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa



República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)°

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 821/13 - peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 10100/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato, contudo, opinou pela aplicação de multa ao gestor da entidade previdenciária e ao titular do controle interno, responsabilizando-os pela não divulgação do valor dos proventos.

VOTO [6]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2268/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [7], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [8] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno [9] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultados da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a ciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação; procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem [10]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudentia do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [11]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [12]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [13]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [14], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [15], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese,



própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II [16], e o art. 48 [17] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juiz Federal Anamaria Reis Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL

DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal [18] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 No “parecer” da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual,



o qual inexistente, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAto.do?acao=iniciarProcesso&tipoAto=10&orGaoUnidade=1100&retirarLista=true&site=1, consulta realizada em 07/01/2013>).

2 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3 Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4 Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5 Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR

6 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

7 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

10 “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

11 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

12 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

13 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

14 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

15 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

16 Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

17 Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

18 Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 75576/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ZULMEIA PIVOVAR FELICIO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E

ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, ZULMEIA PIVOVAR FELICIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2318/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zulmeia Pivovar Felício, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 34/2011, publicado no Semanário Oficial do Município nº 061, de 14/01/2011 (fl. 066 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 6470/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3883/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 4754/13 – peça processual nº 010), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1385/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em



que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 76980/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONILDA ROSA CORREIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2319/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Leonilda Rosa Correia, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 12196, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8317, de 04/10/2010 (fl. 039 da peça processual nº 002), retificada pela Resolução nº 0180, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011 (fl. 054 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1356/13 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual [1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Sallienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno [2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994 [3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08 [4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso



Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8589/11 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 981/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 9260/11 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO [5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 452/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno [8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultados das simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, evoluendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem [9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consoante com o art. 43, inciso II [10], e o art. 48 [11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B



CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Michetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de

inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal [12]– no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 No “parecer” da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retirarLista=true&site=1, consulta realizada em 07/01/2013).

2 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3 Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4 Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência;



(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência;

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9 “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

10 Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

11 Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

12 Art. 142 – Não constituem injúria ou difamação punível:

(...)

III – o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 234519/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ILAIR NATEL DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUTH DE PAULI, ILAIR NATEL DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON

GOMES (), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA (), SAULO SILVA LIMA

FILHO (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2320/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ilair Natel da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3984, publicado no Diário Oficial do Município nº 19, de 10/03/2011 (fl. 030 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 769/13 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 849/13 – peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 014), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5545/13 – peça processual nº 018), opina pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 254099/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: CELIA REGINA BONTORIN CECCON, MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, SANDRA MARA BONTORIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, CELIA REGINA BONTORIN CECCON

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2321/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Celia Regina Bontorin Ceccon, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 046/2011, publicada no jornal Metrópole nº 2.702, de 08/04/2011 (fls. 065 e 067 da peça processual nº 002), com errata publicada no jornal Metrópole nº 3.103, de 10/08/2012 (fl. 003 da peça processual nº 009).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5933/13 – peça processual nº 011) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 011), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6050/13 – peça processual nº 012).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4750/13 – peça processual nº 013), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 281797/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO SALES FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2322/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Pedro Sales Filho, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 516, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8411, de



22/02/2011 (fl. 18 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1350/13 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual [1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno [2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994 [3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08 [4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8699/11 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 980/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 9322/11 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

VOTO [5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 449/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art.

160-A do Regimento Interno [6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno [8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elástico, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem [9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no



Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareces são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II [10], e o art. 48 [11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS

2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal [12] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos



servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 No “parecer” da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistia, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que estabelece as qualificações obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orGaoUnidade=1100&retirarLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo de deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3 Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4 Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo de deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9 “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

10 Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

11 Art. 48. Os diplomados de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

12 Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação puníveis:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 446311/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: JOAO MARIA TALEVI, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, EROS DANILO ARAUJO, NEHEMIAS CARNEIRO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JOAO MARIA TALEVI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2323/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de João Maria Talevi, ocupante do cargo de Vigia, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 17949, publicado no Diário Oficial do Município nº 343, de 02/06/2011 (fl. 029 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6220/13 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6366/13 – peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5125/13 – peça processual nº 016), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHORPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 457224/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE CARLOS PIRES, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, GILSON COSTA SOARES, JOSE CARLOS PIRES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2324/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de José Carlos Pires, ocupante do cargo de

Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 241/2011, publicado no jornal Gazeta Regional, de 07/07/2011 (fl. 022 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4987/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5146/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 006), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4908/13 – peça processual nº 009), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores



IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 498281/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SHEILA MARIA MENDES SANTINI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SHEILA MARIA MENDES SANTINI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2325/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sheila Maria Mendes Santini, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 1493, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8492, de 21/06/2011 (fls. 026 e 028 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8346/13 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 016), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7178/13 – peça processual nº 017).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 005), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5524/13 – peça processual nº 019), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 554181/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAMILTON LEITE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2326/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Hamilton Leite, ocupante do posto de Segundo Sargento, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30/12/1988, e art. 157, caput, da Lei Estadual nº 1.943, de 23/06/1954, conforme Resolução nº 1912, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8513, de 22/07/2011 (fls. 020 e 024 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 6225/13 – peça processual nº 012) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 4499/12 (peça processual nº 008), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4683/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 5629/12 (peça processual nº 010) pelo registro do ato.

VOTO [1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1331/12 (peça processual nº 011) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi atuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é

tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a atuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 554718/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO SEBASTIAO RIBAS ROLAO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2327/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. REFORMA POR INVALIDEZ. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma por invalidez com proventos integrais do Policial Militar Pedro Sebastiao Ribas Rolão, ocupante do posto de Soldado, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 170-“B” da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 1703, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8509, de 18/07/2011 (fls. 027 e 031 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 6223/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3489/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10, entendendo tratar-se de mera irregularidade formal.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4679/13 – peça processual nº 010), se manifestou pelo registro do ato. VOTO [1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1417/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida de uma forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez

de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reforma sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reforma em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de reforma, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

1 – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 572341/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: DARCI JOSE GUBERT, RINEU MENONCIN, DARCI JOSE GUBERT

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2328/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Darcy Jose Gubert, ocupante do cargo de Agente Tributário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 205/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 113, de 04/08/2011 (fls. 017 e 018 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4593/13 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4813/13 – peça processual nº 013).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5767/13 – peça processual nº 015), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,

concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 639861/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: JANETE SILVA HACKL, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, NILSON DE SOUZA NERES, JANETE SILVA HACKL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2329/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Janete Silva Hackl, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 242/2011, publicado no jornal Umuarama Ilustrado nº 9295, de 01/10/2011 (fl. 060 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5170/13 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5432/13 – peça processual nº 006).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4345/13 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 650474/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO MANFRON, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ELIANE DO ROCIO MANFRON

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2330/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eliane do Rocio Manfron, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 426, publicada no jornal Folha de Tamandaré nº 696, de 16/09/2011 (fls. 029 a 031 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4902/13 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5123/13 – peça processual nº 006).

Com relação à forma que tem adotado a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro de fls. 002 e 003 da peça processual nº 005), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4103/13 – peça processual nº 007), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.



Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 677461/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE SOLIDONIO FONSECA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2331/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Solidonio Fonseca, ocupante do cargo de Operário Braçal, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 184, publicado no jornal Diário do Noroeste nº 16.053, de 16/11/2011 (fl. 019 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4320/13 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), embora este não seja o caso.

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 005), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5784/13 – peça processual nº 007), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 9998/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HELIANE MARGARETH VENSKE RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), RODRIGO BORBA (), SAULO SILVA LIMA FILHO (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2332/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Heliane Margareth Venske Rodrigues, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 794/2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 090, de 29/11/2011 (fl. 017 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 713/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 061, de 14/08/2012 (fl. 004 da peça processual nº 009).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 736/13 – peça processual nº 010) aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual [1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno [2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994 [3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08 [4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8356/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1045/13 – peça processual nº 013), manifestou-se pelo registro do ato. VOTO [5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1860/12 (peça processual nº 005) o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno [8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes das simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem [9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou



probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação). Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II [10], e o art. 48 [11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao

cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a lição de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises



de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal [12] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 No “parecer” da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&or_gaoUnidade=1100&retiralista=true&site=1, consulta realizada em 07/01/2013).

2 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento. Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3 Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4 Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9 “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

10 Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

11 Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

12 Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 22590/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRIEDA VICENTINA RICHTER SANTANA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (,

ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO

MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO

(OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO

ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ

RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA

REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV

(OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI

PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (,

MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (,

MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA

DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO

CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175),

ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE

OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES

SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2333/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO

RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Frieda Vicentina Richter Santana, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 2317, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7577, de 15/10/2007 (fl. 021 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 6608/13 – peça processual nº 020) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6967/12 (peça processual nº 011), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 4914/13 – peça processual nº 021), se manifestou pelo registro do ato, ratificando posicionamento anterior.

VOTO [1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 3063/12 (peça processual nº 019) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo do precedente citado pela unidade técnica que fez recomendação ao ente jurisdicionado para que passasse a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [4]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [5]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [6]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [7], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [8], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOCERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso



Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

7 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 55170/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LENITA GAMA CAMBAUVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2334/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lenita Gama Cambauva, ocupante do cargo Professor de Ensino Superior, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3401, publicada no jornal Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fl. 050 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 6603/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6862/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4949/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 6998/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1380/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudentia do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e



municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 55731/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEIDE MARIA PERITO DE BEM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2335/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cleide Maria Perito de Bem, ocupante do cargo de Agente de Profissional - Sociólogo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3002, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8600, de 01/12/2011 (fl. 054 e 058 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 6602/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6412/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4850/13 – peça processual nº 011), opinou pela legalidade e registro do ato, ratificando posicionamento anterior

VOTO [1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1401/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A do Regimento Interno como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 69538/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCEU JAIR RECH

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2336/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Dirceu Jair Rech, ocupante do posto de Soldado, com fundamento no art. 46, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 3136, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8602, de 05/12/2011 (fl. 017 e 020 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 6600/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6097/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4852/13 – peça processual nº 011), opinou pela legalidade e registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.

VOTO [1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1402/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal



sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 126493/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILZA APARECIDA FRERES STIPP

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2337/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nilza Aparecida Freres Stipp, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 3617, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8632, de 17/01/2012 (fl. 114 da peça processual nº 002)

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 6464/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6902/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4781/13 – peça processual nº 011), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1368/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 137860/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDOVAL MOTA DE JESUS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2338/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sandoval Mota de Jesus, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3407, publicada no jornal Diário Oficial do Estado nº 8628, de 11/01/2012 (fls. 055 e 058 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 6460/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6890/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costadello (Parecer nº 3736/13 – peça processual nº 009), ratificou o Parecer nº 7134/12 (peça processual nº 008) pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1377/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes atos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de

que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 140348/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOVELINA ALVES DE FREITAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2339/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO

RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jovelina Alves de Freitas, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III e § único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3699, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8632, de 17/01/2012 (fls. 036 e 040 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 6458/13 – peça processual nº 010 informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6919/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4859/13 – peça processual nº 011), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1371/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do

relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 185783/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO FURTADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2340/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES

DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE.

REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Celso Furtado, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 3845, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8645, de 03/02/2012 (fls. 023 e 025 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 19385/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A



do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual [1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno [2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994 [3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08 [4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que planejar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implica profunda mudança nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7534/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara [5]) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, a DIJUR opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, indique expressamente o valor do benefício concedido.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19717/12 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 9764/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO [6]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2172/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [7], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [8] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno [9] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem [10]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no



pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação). Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [11]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [12]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [13]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [14], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [15], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II [16], e o art. 48 [17] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema,

conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal [18] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi atuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a atuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitadas os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 No “parecer” da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&origaoUnidade=1100&retirarLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo

recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3 Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4 Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5 Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR

6 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

7 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

10 “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

11 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

12 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

13 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

14 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.



15 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

16 Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

17 Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

18 Art. 142 – Não constituem injúria ou difamação punível:

(...)

III – o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 246930/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, ANTONIO BIRELO, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, ROSANA APARECIDA BORGES, ANTONIO BIRELO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2341/13 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio Birelo, ocupante do cargo de Fiscal de Obras, Tributos e Posturas, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 556/2011, publicado no jornal Tribuna de Ibiporã, de 06/01/2012 (peça processual nº 014).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5112/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6270/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5006/13 – peça processual nº 021), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificatos do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 461695/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA, LUCIA TEODORO

FERNANDES, LUCIA TEODORO FERNANDES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2342/13 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucia Teodoro Fernandes, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 268, publicada no jornal Umuarama Ilustrado, de 21/06/2012 (peça processual nº 11).

Com relação à forma que tem adotado para revestir os atos de sua participação no processo, a unidade técnica, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, conforme Parecer nº 5318/13 (peça processual nº 016), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.



A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4122/13 – peça processual nº 017), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as lidas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 467065/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, GLACI MARIA DISSENHA MONTANARIN, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARLO LEANDRO FERRARI, JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, GLACI MARIA DISSENHA MONTANARIN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2343/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Glaci Maria

Dissenha Montanarin, ocupante do cargo de Servente, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 4367, publicada no Jornal Correio Paranaense nº 2747, de 12/06/2012, retificada pela Portaria nº 5063, publicada no Jornal Correio Paranaense nº 2764, de 05/07/2012 (peças processuais nº 015 e 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5278/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5285/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme peça processual nº 020), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4191/13 – peça processual nº 022), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo



despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 499234/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, CLEIDE

ALOISA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CLEIDE ALOISA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2344/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cleide Aloisa da Silva, ocupante do cargo de Zeladora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 10610/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 595, de 27/06/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6083/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça

processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6259/13 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4874/13 – peça processual nº 023), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 618900/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, MARIA DO SOCORRO LEAL, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MARIA DO SOCORRO LEAL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2345/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Leal, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 232/2011, publicado no Diário do Nordeste nº 15.927, de 11/06/2011 (peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5971/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6276/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço; contudo, em virtude de atraso no encaminhamento do processo, sugere a aplicação da multa administrativa constante do art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas [1].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4864/13 – peça processual nº 021), opina pela legalidade e registro do ato.

VOTO [2]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de institutos previdenciários, quando for o caso.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 629260/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS
DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOSE LUIZ VIEZZI, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, SONIA ZANON
BRESSAN, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA
SILVA, MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO, SONIA ZANON
BRESSAN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2346/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO
RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez Sonia Zanon Bressan, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 111/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 765, de 29/06/2012 (fl. 001 da peça processual nº 017).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6118/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6263/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, com aplicação de multa por atraso, prevista no art. 87, inciso II alínea “a” da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro 2005.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4904/13 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro, repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio do processo em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 750972/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, PEDRO JOSÉ
AFONSO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA,
PATRICIA VIEIRA PRESTES, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL -
CURIUVAPREV, PEDRO JOSÉ AFONSO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2347/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO
RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Pedro José Afonso, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 045/2012, publicado no Expresso Notícias, de 20/10/2012 (peças processuais nº 014 e nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6104/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6338/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5126/13 – peça processual nº 020), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 827800/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, VERA LUCIA FRANCO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, ERNESTO GUILHERME RONCONI, VERA LUCIA FRANCO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2348/13 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia Franco Nepomuceno, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 624, publicada no Diário Oficial Atos do Município nº 488, de 01/12/2012 (peças processuais nº 015 e 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5945/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5772/13 – peça processual nº 020).

Com relação à forma que tem adotado a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (peça processual nº 019), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4585/13 – peça processual nº 021), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,



p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 831425/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, ELIANE MONCZAK, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE MONCZAK

ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO (OAB/PR 46.143)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2349/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eliane do Rocio Forlepa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 3266/2012, publicado no Agora Paraná nº 2.355, de 29/11/2012 (peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5963/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 578/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia

Costaldello (Parecer nº 4616/13 – peça processual nº 022), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro, repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:



I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 835897/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ALDOIR BERNART, VILMA APARECIDA MADRUGA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, ELIZIANE BLEM DA SILVA, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, ALDOIR BERNART

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2350/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zilda de Fátima Bocucci Novelli, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 149/2012, publicado no jornal O Paraná nº 11.157, de 08/12/2012 (peças processuais nº 016 e nº 017).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5976/13 – peça processual nº 025) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 025), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5848/13 – peça processual nº 026).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4722/13 – peça processual nº 028), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 863785/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, JOSÉ RODRIGUES BORBA, ODETE DAS GRAÇAS MARTINS DE ASSIS, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, DEJAIR VALÉRIO, ODETE DAS GRAÇAS MARTINS DE ASSIS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2351/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Odetete Das Graças Martins de Assis, ocupante do cargo de Garf, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 5.393/12, publicado no Órgão Oficial do Município nº 6.486, de 20/09/2012 (peça processual nº 014).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6441/13 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6268/13 – peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.



A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4995/13 – peça processual nº 019), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 49430/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA, BRAZ RIZZI, ROSELI LOPES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, ROSELI LOPES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2352/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Roseli Lopes dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 3109/2013, publicado no jornal Página Um nº 2.306, de 24/01/2013 (peças processuais nº 015 e nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6319/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5094/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5094/13 – peça processual nº 020), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 64588/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIM, HERBERT HANKE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, HERBERT HANKE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI (), JOSE DA SILVA NEVES (), LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), SINADIA BATISTA SILVA ()

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2353/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Herbert Hank, ocupante do cargo de Laboratorista Gráfico, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, § único, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 241, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1831, de 01/02/2013 (peças processuais nº 015 e 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6192/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6189/13 – peça processual nº 020).

Com relação à forma que tem adotado a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (peça processual nº 019), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4755/13 – peça processual nº 021), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificatos do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 67706/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, MARIA IVETE ROCHA BORGES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA IVETE ROCHA BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO (OAB/PR 46.143)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2354/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Ivete Rocha Borges, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 039, publicado no jornal Agora Paraná nº 2396, de 02/02/2013 (peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6185/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6018/13 – peça processual nº 020).

Com relação à forma que tem adotado a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (peça processual nº 019), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4709/13 – peça processual nº 021), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificatos do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 80338/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, JOSE DE FREITAS LOPES, MUNICÍPIO DE ASTORGA, FLAVIO DOS SANTOS, CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, JOSE DE FREITAS LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR: DEWAIR PAULINO CARDOZO (OAB/PR 25249)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2355/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO



RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose de Freitas Lopes, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 99/2013, publicado no jornal O Diário do Norte do Paraná, de 08/02/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6387/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6222/13 – peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 4926/13 – peça processual nº 024), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro, repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo

registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 132431/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LAURO GONCALVES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAURO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), ESTHER CASADO GOMES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), GERSON BUDNEY (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA (), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), JEFFERSON THOMPSON JUNIOR (), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO (), JOCELEI MACIEL FERREIRA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI (), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), PAULA CRISTINA MARTELLI (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2356/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lauro Gonçalves da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5870, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8758, de 19/07/2012 (peças processuais nº 015 nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8652/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7446/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10; contudo, em virtude de atraso no encaminhamento do processo, sugere a aplicação da multa administrativa constante do art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas [1].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5922/13 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.



VOTO [2]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiência a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de institutos previdenciários, quando for o caso.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 20542/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JULIA DA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JULIA DA COSTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2357/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Julia da Costa Silva, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor Lazaro Barbosa da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 307/2010, publicada no Jornal do Paraná nº 467, de 08/12/2010 (fls. 015 e 016 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6523/12 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6420/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor do benefício, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5104/13 – peça processual nº 008), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor do benefício no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 24670/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: JOANA D'ARC RODRIGUES DA SILVA, BRAZ RIZZI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOANA D'ARC RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2358/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Joana D'Arc Rodrigues da Silva, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor Adão de Jesus Rodrigues da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 2419/2010, publicado no jornal Página Um, de 21/12/2010 (fls. 016 e 017 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6512/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6417/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5113/13 – peça processual nº 008), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 226621/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: CLAUDINEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA SANTOS, MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS, CLAUDINEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2359/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Claudineia dos Santos de Oliveira Santos e Matheus Henrique Oliveira dos Santos, em função do falecimento do servidor Sr. Isaías Brexo dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 3388/11, publicado no jornal O Diário do Norte do Paraná, de 16/03/2011 (fl. 018 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6674/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 5203/13– peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 253378/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: LUZIA ENGLER DA SILVA, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, LUZIA ENGLER DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2360/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Luzia Engler da Silva, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Benedito Alexandre da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Ato nº 001/2011, publicado no Jornal Oficial de Cambé nº 056, de 06/02/2011 (fl. 018 da peça processual nº 002), retificado pelo Ato nº 001/2012, publicado no Jornal Oficial de Cambé nº 115, de 19/02/2012 (fl. 002 da peça processual nº 009).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9105/13 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7748/13 – peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 5942/13 – peça processual nº 016), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades

técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 283110/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANA MESXKO ANTONIO, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOANA MESXKO ANTONIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2361/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Joana Mesxko Antonio, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Leonardo Antonio, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 69013/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8442, de 08/04/2011 (fl. 015 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8786/13 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7505/13 – peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5904/13 – peça processual nº 019), opinou pela legalidade e registro do ato.



VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 312560/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZINHA AGUIAR DE SOUZA PEIXOTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA AGUIAR DE SOUZA PEIXOTO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2362/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Terezinha Aguiar de Souza Peixoto, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Leonides Peixoto, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 251, publicada no Diário Oficial do Município nº 025, de 31/03/2011 (fl. 054 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9037/13 – peça processual nº 008) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 008), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7597/13 – peça processual nº 009).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 19966/13 – peça processual nº 009), ratificou o Parecer nº 6031/12 (peça processual nº 005) pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 559710/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: ARLETE RUFINO BROCA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÊ DOS SANTOS, EVERTON LUIZ NOBILI, ARLETE RUFINO BROCA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2363/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Arlete Rufino Broca, em função do falecimento de seu convivente, o servidor aposentado Antônio Rodrigues, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 1.540, publicada no jornal Panorama Regional, de 16/08/2011 a 31/08/2011 (fls. 029 e 030 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18834/12 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça

processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13650/13 – peça processual nº 006).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 19531/12 – peça processual nº 008), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 570969/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE GANASSINI, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, MARLY APARECIDA ORNELA, ANA PAULA KUCANIZ, PATRICIA KAVE, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, MARLY APARECIDA ORNELA, ANA PAULA KUCANIZ, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, TIMON FERRO, NICE REGINA RIBAS DANGUI, ELISABETE GENY SCHIAVON, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, ESTHER CASADO GOMES, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARCIO PINTO, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, PAULA CRISTINA MARTELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2364/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jose Ganassini, em função do falecimento de seu cônjuge, a servidora aposentada Braelia Gonsales Ganassini, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 70236/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8509, de 18/07/2011 (fl. 028 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8717/13 – peça processual nº 010) verificou que as informações contidas na autuação não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 010), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7356/13 – peça processual nº 011).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5676/13 – peça processual nº 012), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 580727/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ANA MARIA LOPES NUNES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, EROS DANILO ARAUJO, ARNALDO JOSE
ROMÃO, NEHEMIAS CARNEIRO, ANA MARIA LOPES NUNES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2365/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO
PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ana Maria Lopes Nunes, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Vitor Flauzino Pereira Nunes, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 18176, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba nº 1.339, de 12/09/2011 (fls. 019 e 025 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18820/12 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13619/12 – peça processual nº 006).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 19534/12 – peça processual nº 008), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 630325/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERNARDINO GONCALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, BERNARDINO GONCALVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2366/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO
PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Bernardino Gonçalves, em função do falecimento de seu cônjuge, a servidora aposentada Olinda de Oliveira Gonçalves, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71022/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8551, de 19/09/2011 (fl. 018 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8673/13 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7307/13 – peça processual nº 013).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5568/13 – peça processual nº 014), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, infringindo a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 687980/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LORENO CELOMAR CHERON, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LORENO CELOMAR CHERON

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2367/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Loreno Celomar Cheron, em razão do falecimento de seu cônjuge, a servidora Iara Cardoso Rocha Cheron, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, todos da Lei Estadual nº 12.398 de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71404/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8567, de 11/10/2011 (fl. 023 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18958/12 – peça processual nº 011) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 011), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13847/12 – peça processual nº 012).

Com relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 5777/13 – peça processual nº 015) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18958/12 (peça processual nº 011), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4379/13 – peça processual nº 016), ratificou o Parecer nº 19484/12 (peça processual nº 013) e opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os



preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico do defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 37741/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL BATISTA DO NASCIMENTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, IZABEL BATISTA DO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2368/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Izabel Batista do Nascimento, em razão do falecimento de seu cônjuge, o servidor Benedito Rodrigues Nascimento, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, todos da Lei Estadual nº 12.398 de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71415/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8571, de 18/10/2011 (fl. 018 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18919/12 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13601/12 – peça processual nº 007).

Com relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 5789/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18919/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4367/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 19314/12 (peça processual nº 008) e opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 58382/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ZENILDA GOMES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MILTON TALAMINI CARDOSO, ZENILDA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADILSON MARCOS DE CARVALHO (), ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO (), ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO (), FLAVIA LIMA GERMANO (), INGER KALBEN SILVA (OAB/PR 26228), ROSI MARILDA BASSA (), ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO (), SANDRA MARA MACHADO ()

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2369/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Zenilda Gomes de Souza, em razão do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Antonio Rodrigues de Souza, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 003, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2652, de 23/01/2012 (fls. 027 e 028 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18824/12 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13563/12 – peça processual nº 007).

Com relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 5786/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18824/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4455/13 – peça processual nº 011), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 333901/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA BERNADETE WISNIEWSKI POTUK, CESAR WISNIEWSKI POTUK, CAROLINE FERNANDA WISNIEWSKI POTUK, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA BERNADETE WISNIEWSKI POTUK

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2370/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de pensão concedida a Maria Bernadete Wisniewski Potuk, na condição de cônjuge, e a Cesar Wisniewski Potuk e Caroline Fernanda Wisniewski Potuk, filhos menores, em razão do falecimento do servidor João Potuk, com fundamento no art. 42, incisos I e II, alínea “a”, e art. 56, todos da Lei Estadual nº 12.398 de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 72966/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8650, de 10/02/2012 (fl. 023 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19000/12 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13588/12 – peça processual nº 008).

Com relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 5783/13 – peça processual nº 011) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 19000/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4376/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 19331/12 (peça processual nº 009) e opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro, repis: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 479489/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JULIETA MORATELLI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JULIETA MORATELLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2371/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Julieta Moratelli, em função do falecimento de seu cônjuge, o Policial Militar aposentado Hilario Moratelli, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 72726/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8635, de 20/01/2012 (peça processual nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6373/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6258/13 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5000/13 – peça processual nº 017), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 558397/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, ROSA VICENTE GONÇALVES, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, ROSA VICENTE GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2372/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Rosa Vicente Gonçalves, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado José Teresinha Gonçalves, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 607/2012, publicada no Cianorte nº 6.326, de 11/07/2012 (peças processuais nº 009 e nº 010).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 8725/13 – peça processual nº 028) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18604/12 (peça processual nº 024), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5573/13 – peça processual nº 029), ratificou o Parecer nº 18954/12 (peça processual nº 026) pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 524/13 (peça processual nº 027) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 4480-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 4480-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do



Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá identificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 620041/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER, LIRIO GIRARDI, GILDA MARIA GIRARDI, WILMAR REICHEMBACH, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, GILDA MARIA GIRARDI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2373/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Gilda Maria Girardi, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Lirio Girardi, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 535/2012, publicado no Jornal de Beltrão nº 4.850, de 12/09/2012 (peças processuais nº 008 e nº 009).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 8680/13 – peça

processual nº 021) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18737/12 (peça processual nº 017), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5572/13 – peça processual nº 022), ratificou o Parecer nº 18991/12 (peça processual nº 019) pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 542/13 (peça processual nº 020) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 698938/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: LIDIANE BRONGNOLI, JOAQUIM RUFINO DA SILVA, LAZARA REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, LAZARA REIS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2374/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Lazara Reis da Silva, em razão do falecimento de seu cônjuge, o servidor Joaquim Rufino da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 5538/12, publicada no jornal Umuarama Ilustrado, de 02/10/2012, retificada conforme Portaria nº 5924/13, publicada no jornal Umuarama Ilustrado, de 16/02/2013 (peças processuais nº 008, 009, 021 e 022).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18716/12 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14081/12 – peça processual nº 019).

Com relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 5492/13 – peça processual nº 025) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18716/12 (peça processual nº 018), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4416/13 – peça processual nº 026), ratificou o Parecer da unidade técnica pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 25051/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, CELIA MARIA ANTUNES DA CRUZ, JOÃO ANTONIO ALVES DA CRUZ, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOÃO ANTONIO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2375/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a João Antonio Alves da Cruz, em função do falecimento da servidora aposentada Sra. Célia Maria Antunes da Cruz, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 73969/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8707, de 07/05/2012 (fl. 001 da peça processual nº 009).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6497/13 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6295/13 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4878/13 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 802928/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2248/13 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Omissão no envio das informações bimestrais para alimentação do SIM/AM. Regularização posterior. Regularidade com ressalva e multa.

1. Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada após Comunicação de Irregularidade suscitada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM.

A Unidade Técnica noticiou a omissão da Câmara Municipal de Matinhos no envio das informações bimestrais para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM relativamente ao exercício de 2012, em contrariedade ao que preceitua o Artigo 24, §3º [1], da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), os Artigos 216, §1º [2] e 216-A [3] do Regimento Interno desta Corte e a Instrução Normativa nº 67/12 [4] deste Tribunal.

Diante da omissão relatada, nos termos dos Artigos 236 [5] e 262, §2º [6], do Regimento Interno desta Corte de Contas foi instaurada a Tomada de Contas, concedendo-se prazo para o exercício do direito ao contraditório ao Representante da Câmara Municipal de Matinhos.

Devidamente intimado, o Representante da Câmara Municipal apresentou suas razões de defesa, esclarecendo que os problemas teriam ocorrido no final do contrato com a empresa terceirizada, que atrasou as atualizações necessárias aos sistemas, acarretando diversos transtornos aos serviços de contabilidade.

Através da Instrução nº 680/13, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, após verificar que as informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012 foram encaminhadas, porém, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 67/2012 - Agenda de Obrigações, opinou pela suspensão da Tomada de Contas, bem como sugeriu a aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 87, III, “b” [7], de forma cumulativa para cada atraso, nos termos do previsto no art. 87, §2º [8], da citada Lei Complementar 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer Ministerial nº 4375/13), opinou pela regularidade com ressalva da Tomada de Contas, por entender que não cabe a suspensão, uma vez que o procedimento foi instaurado apenas para apurar a ausência dos relatórios bimestrais do exercício de 2012, tendo seu objeto sido regularizado durante a instrução. Quanto à imposição de multa, acompanhou o entendimento do órgão técnico, no que tange à aplicação de seis multas por atraso no envio dos relatórios bimestrais ao ordenador das despesas.

É o relatório.

2. Fundamentação e Voto

Do exposto, considerando que o objeto da Tomada de Contas Extraordinária restou regularizado durante a instrução, entendendo cabível o julgamento pela regularidade com ressalva, além da imposição de multa administrativa devido ao atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

Deixo de acolher o opinativo da Diretoria de Contas Municipais – DCM pela suspensão da Tomada de Contas, pois, conforme bem expôs o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o processo foi instaurado para apurar a ausência dos relatórios bimestrais do exercício de 2012, de modo que, eventual atraso no envio dos relatórios bimestrais de 2013 deverá ser objeto de nova Tomada de Contas, na qual deve se considerar a ressalva pelo atraso aqui consignada, que poderá ensejar irregularidade em caso de reincidência, nos termos da LC nº 113/05 e do RI/TCE.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Extraordinária, em face do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM do ano de 2012, aplicando-se a multa prevista no art. 87, III, “b” [9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma cumulativa para cada bimestre em atraso, nos termos do previsto no art. 87, §2º [10], da citada Lei Complementar, ao Sr. Sandro Moacir Braga, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Extraordinária, em face do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM do ano de 2012, aplicando-se a multa prevista no art. 87, III, “b” [11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma cumulativa para cada bimestre em atraso, nos termos do previsto no art. 87, §2º [12], da citada Lei Complementar, ao Sr. Sandro Moacir Braga, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1LC 113/05. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

§ 3º O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.

2 RI. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelo Sistema de Informações Municipais – SIM, constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal.

3 RI. Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

4 Institui a Agenda de Obrigações para o exercício de 2012, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais.

5 RI. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato legal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

6 RI. Art. 262. § 2º. O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

7 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8 Art. 87.

(...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

9 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

10 Art. 87.

(...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

11 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

12 Art. 87.

(...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 244642/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ALCIR SETTI, ADILSON LAMOTTA CORREA, ALCIR SETTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2249/13 - SEGUNDA CÂMARA

Acórdão declarado nulo. Nova instrução processual. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Educação Especial. Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade.

I - Relatório

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vera Cruz do Oeste da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 100.428,30 (cem mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta centavos), referente ao exercício de 2009/2012, tendo por objeto “a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/2008-SEED”.

Por meio do Acórdão nº 3189/12, da Segunda Câmara, foi declarada a nulidade do Acórdão nº 3528/10, da Segunda Câmara, e foi determinada a nova instrução processual, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise de mérito, por meio da Instrução nº 6145/12 (peça nº 42), constatou incongruências nas informações prestadas por meio da DAT 05 e solicitou esclarecimentos.



Após a citação dos interessados em atenção os princípios do contraditório e da ampla defesa, a entidade encaminhou manifestação protocolada sob o nº 34348/13 (peças nº 48), por meio da qual esclareceu que não foram constatadas diferenças que justificassem o valor de R\$ 51,21 (cinquenta e um reais e vinte e um centavos), e relacionou cheques que se encontravam em conciliação bancária, já demonstrados na planilha DAT 06.

Em instrução conclusiva (nº 929/13), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, considerando que, durante a fase instrutória, houve uma confusão processual que ensejou inclusive a nulidade do Acórdão anterior, em razão da devolução à SEED, sem a devida obrigação, do valor de R\$ 3.821,73 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), já que o saldo a ser inscrito e posteriormente retificado [1] foi de R\$ 518,57 (quinhentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos). Desta forma, a entidade tornou-se credora em relação ao órgão repassador [2].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 5441/13, corroborou o entendimento da Diretoria, opinando pela regularidade das contas.

É o Relatório.

II - Fundamentação e Voto

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou que os esclarecimentos trazidos pela entidade foram suficientes, e que foi constatado que a entidade tornou-se credora em relação ao órgão concedente e que, portanto, não cabe imputação de responsabilidade no valor de R\$ 51,21 (cinquenta e um reais e vinte e um centavos) por sua não comprovação.

Observou que a aplicação dos recursos obedeceu às normas da Resolução nº 03/2006-TCE/PR.

Após detida análise dos autos, entendo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências. Não há que se falar em imputação de responsabilidade, pois a entidade devolveu recursos além de sua obrigação. Desta feita, não restaram apontamentos restritivos ao julgamento pela regularidade da presente prestação de contas.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Alcir Setti, VOTO pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Alcir Setti.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 conforme a planilha DAT 05 (peça 12)

Saldo anterior	R\$ 3.685,15
Valor recebido da SEED	R\$ 100.428,30
Despesas comprovadas	R\$ 103.594,88
Saldo remanescente em 31/12/2009	R\$ 518,57
Valor devolvido à SEED	R\$ 3.821,73
2 Saldo a receber da entidade	R\$ 3.303,16

PROCESSO Nº: 237488/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2250/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de irregularidade material.

Atraso na apresentação das contas. Contas regulares com ressalva e multa. Uniformização de Jurisprudência nº 8.

I. RELATÓRIO

O expediente trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual de recursos recebidos pelo Município de Tijucas do Sul da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDS de Curitiba, no valor de R\$ 28.080,00 (vinte e oito mil e oitenta reais), referente aos exercícios financeiros 2009/2011, tendo por objeto aquisição de material de consumo, prestação de serviços de terceiros e equipamentos/material permanente.

Por ocasião da Instrução 3631/11 (peça 04), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou que o prazo de vigência do convênio não havia expirado, e, portanto, opinou pelo sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência, o que foi deferido por este Relator (Despacho 05/11, peça 5).

Superado o prazo de sobrestamento, a Unidade Técnica lançou a Instrução DAT 1895/12 (peça 8), ocasião em que opinou pela irregularidade das contas, bem assim pelo recolhimento integral dos recursos repassados e aplicação de multa ao gestor, ante a não apresentação das contas finais, tampouco de um termo aditivo.

Oportunizado o contraditório, o tomador apresentou os documentos constantes do protocolado 152650/12 (autos apensos).

Na sequência, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução 4107/12 (peça 21), oportunidade em que opinou pela irregularidade das contas pelas seguintes razões:

- Ausência: (1) dos extratos da conta corrente de julho 2010 a dezembro de 2011; (2) dos extratos da conta aplicação de 2010 e de 2011; (3) do Termo de Cumprimento dos Objetivos; (4) do comprovante de recolhimento de saldo de R\$ 18.654,16; e (5) das licitações realizadas;

- Aquisição de batadeira (R\$ 90,00) sem previsão no plano de trabalho;

- Aquisição de guarda-roupa por R\$ 3.720,00, quando o plano de trabalho autorizava a aquisição pelo valor de R\$ 3.500,00, desrespeitando o plano de trabalho em R\$ 220,00;

- Atraso de 82 dias na prestação de contas (Res.03/06, Art. 35, § 1º).

Em novo contraditório, o interessado, através dos protocolos 649660/12 e 754293/12, apresentou os documentos constantes das peças 28/37 e 39/42.

Em pronunciamento conclusivo, a Unidade Técnica (peça 45) mencionou que o interessado apresentou os documentos faltantes e justificou as aquisições realizadas (batadeira e guarda-roupa). Ao final, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas com ressalva, esclarecendo que a ressalva decorre da extemporaneidade das contas e da aquisição do guarda-roupa em valor superior ao constante do plano de aplicação.

O Ministério Público (peça 46), seguindo a Unidade Técnica, opina pela regularidade das contas com ressalva.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Levando-se em conta o opinativo uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, bem assim a inexistência de vícios materiais nas contas prestadas, tenho que elas comportam julgamento pela regularidade.

Conforme observou a Unidade Técnica, os documentos faltantes foram apresentados e o saldo do convênio foi recolhido (peça 28, pg.2 e peça 37, pg.3).

A questão da batadeira adquirida sem previsão no Plano de Trabalho também restou superada, pois o interessado efetuou o recolhimento do valor correspondente (R\$ 90,00) – peça 28, pg.1.

Todavia, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva em razão de sua intempestividade, bem assim pelo fato de o guarda-roupa ter sido adquirido por um valor superior àquele autorizado no Plano de Trabalho (R\$ 220,00).

Ademais, a ressalva se justifica em razão do entendimento consolidado na Uniformização de Jurisprudência nº 8 desta Corte, segundo o qual as contas devem ser julgadas regulares com ressalva quando a impropriedade sanável por revertida antes do julgamento, ainda na fase instrutória, como no caso presente.

Quanto ao atraso, o interessado argumentou o seguinte (peça 37, pg.1, item 7):

Tratando-se de convênio de pequeno valor e sua aplicação sendo destinada para material de consumo e equipamentos e não em obras, solicitamos a possibilidade da reconsideração na aplicação de multa ao gestor pelo atraso no envio da Prestação de Contas final.

Os argumentos do interessado não abonam o atraso, pois não demonstram empecilhos ao cumprimento do prazo. Pelo contrário, o fato de o convênio ser de "pequeno valor" ou de pouca complexidade apenas sugere uma imprudência do gestor no desempenho de suas obrigações legais e normativas.

Quanto ao guarda-roupa adquirido por um valor superior ao previsto no plano de aplicação, a ressalva se justifica na inexistência de dano, pois o bem foi efetivamente adquirido, bem assim no fato de a diferença (R\$ 220,00) se enquadrar na proporção valor repassado/contrapartida.

Assim, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 [1], pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas em exame, aplicando multa administrativa ao gestor, Sr. José Altair Moreira, CPF nº 319.442.809-87, com fundamento no Artigo 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 [2].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas em exame, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 [3], aplicando multa administrativa ao gestor, Sr. José Altair Moreira, CPF nº 319.442.809-87, com fundamento no Artigo 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 [4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...).

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2 LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções,



considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

3 LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...).

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4 LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 267883/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, INES APARECIDA DE PAULA DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2251/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Exercício de 2009-2011. Opativos uniformes DAT e MPJTC. Falhas formais. Súmula nº 08. Art. 16, II, da LC nº 113/2005. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

Trata o expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente de convênio firmado entre o Município de Cascavel e a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), relativo aos exercícios financeiros de 2009/2011, tendo por objeto a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã.

No decorrer da instrução a Diretoria de Análise de Transferências - DAT apontou a ocorrência de diversas irregularidades de ordem formal e material (Instruções nº 2055/12 e nº 3042/12) [1], sobre as quais foi oportunizado ao Município manifestar-se, conforme peças nº 24-28 e nº 40-45.

Diante de novas situações surgidas da análise da documentação apresentada e, considerando o atraso na entrega da prestação de contas, a Unidade Técnica sugeriu que se oportunizasse novamente o contraditório à municipalidade (Instrução nº 5199/12), para prestar os seguintes esclarecimentos:

"A) A contrapartida pactuada foi de R\$ 68.266,40. Deste valor, R\$ 2.780,99 foram devolvidos ao concedente, e o restante foi aplicado no objeto do convênio. Entretanto, ao somar todos os empenhos enviados, chega-se a um valor de R\$ 61.215,13, restando uma diferença de R\$ 4.270,28 que não foi esclarecida. B) Há uma diferença de R\$ 4.823,12 entre o saldo registrado na DAT 05 para aquisição de veículo, no valor de R\$ 92.250,00 (peça 41, p. 1), e o débito de R\$ 87.426,88 da conta corrente 17.203-0 (peça 22, p. 86). Faz-se necessária identificação ou comprovação desta despesa. Se for o caso, deve-se enviar o empenho referente a este valor.

C) Ainda, a prestação de contas foi protocolada com 74 dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

(...)"

Em sua defesa (peças nº 53-54), o Município apresentou cópias dos empenhos e liquidações, a fim de demonstrar a aplicação plena da contrapartida municipal (item A) e esclareceu que, do valor de R\$ 92.250,00 (noventa e dois mil, duzentos e cinquenta reais), referente à aquisição de um veículo, R\$ 87.426,88 (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos) são provenientes de recursos estaduais e R\$ 4.823,12 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e doze centavos) são provenientes de contrapartida municipal (item B). Em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, alegou não ter tido tempo hábil para efetuar a prestação de contas dentro do prazo estipulado, além da ocorrência de contratemplos (item C).

Em derradeira instrução, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (nº 118/13), após analisar as cópias dos empenhos (peça nº 54), que permitiram aferir a veracidade das informações prestadas, considerou regularizados os apontamentos relativos aos itens A e B. Em razão do item C, entendeu que cabe ressalva pelo atraso na prestação de contas, além da aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "a" [2], da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 818/13), manifestou-se pelo julgamento das contas nos termos propostos pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. Fundamentação e Voto

Diante dos esclarecimentos apresentados na fase do contraditório, a instrução técnica manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Diversamente da unidade técnica, entendo que a ressalva deverá incidir também sobre os demais apontamentos que foram regularizados durante a instrução, em conformidade com a Súmula nº 08 [3], que estabeleceu que a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau impõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Ante o exposto, em consonância com a Súmula n.º 08 deste Tribunal Pleno e, com fundamento no Artigo 16, inciso II [4], da Lei Complementar n.º 113/2005, em relação às contas de transferência voluntária relativas ao convênio firmado entre o Município de Cascavel e a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, referente ao exercício de 2009-2011, de responsabilidade do Senhor Edgar Bueno, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, VOTO pela sua regularidade com ressalva – considerando que a regularização da documentação, nos termos exigidos pela Resolução nº 03/2006, ocorreu somente durante a fase instrutória e em razão do atraso no

encaminhamento da prestação de contas, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "a" [5], da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva – considerando que a regularização da documentação, nos termos exigidos pela Resolução nº 03/2006, ocorreu somente durante a fase instrutória e em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas -, em consonância com a Súmula n.º 08 deste Tribunal Pleno e, com fundamento no Artigo 16, inciso II [6], da Lei Complementar n.º 113/2005, em relação às contas de transferência voluntária relativas ao convênio firmado entre o Município de Cascavel e a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, referente ao exercício de 2009-2011, de responsabilidade do Senhor Edgar Bueno, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "a" [7], da Lei Complementar nº 113/05. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Instrução nº 2055/12 – DAT apontou as seguintes irregularidades:

a) Ausência do termo de cumprimento dos objetivos;

b) Ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos;

c) Ausência dos documentos dos processos licitatórios 124/11 e 529/11;

d) Ausência do documento de recolhimento do saldo;

e) Não envio do DAT 08;

f) Extrato de conta corrente apresentado na peça 02 diz respeito à conta investimento e corrente 17203-0 da agência 4693-0 do Banco do Brasil referente ao período de 01/01/2010 até 31/12/2010. Já o extrato enviado na peça 09 diz respeito conta investimento e corrente 17204-9 da agência 4693-0 do Banco do Brasil no período 01/01/2011 até 31/12/2011. As contas apresentadas são diferentes e as despesas apresentadas não estão contempladas em nenhuma das duas contas. Solicito explicação da utilização de duas contas e o envio dos extratos da conta investimento e corrente 17203-0 da agência 4693-0 do Banco do Brasil referente ao período de 01/01/2011 até 31/12/2011, para que seja possível a análise das contas.

g) Atraso na prestação de contas. O convênio vigeu até 14/12/2011, o que faz com que a prestação de contas devesses ser protocolada até 12/02/2012. A prestação de contas, no entanto, foi protocolada em 26/04/2012, com 74 dias de atraso, em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput/art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Instrução nº 3042/12 - DAT constatou as seguintes irregularidades:

A) Não há correspondência entre os valores apresentados no DAT 05 (Peça 09, p. 6/10) e os valores dos extratos apresentados na peça 22, p.72/97. Deve ser apresentada conciliação dos valores demonstrando a correspondência entre as despesas e os pagamentos;

B) Ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos (Inclusive referente ao veículo) e do termo de cumprimento dos objetivos conclusivo. Nota-se que o termo de cumprimento dos objetivos nada menciona a respeito do veículo de R\$ 92.250,00;

C) As obras foram orçadas em R\$ 212.573,12, mas foi executado R\$ 228.131,30. Deve ser apresentado termo de remanejamento dos recursos.

D) Certificado de propriedade do veículo adquirido em nome da prefeitura;

E) Atraso na prestação de contas. O convênio vigeu até 14/12/2011, o que faz com que a prestação de contas devesses ser protocolada até 12/02/2012. A prestação de contas, no entanto, foi protocolada em 26/04/2012, com 74 dias de atraso, em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput/art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

3 Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula nº 8 foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 8.

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

6 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;



PROCESSO Nº: 277986/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA

INTERESSADO: CIRLEI APARECIDA GONÇALVES DA MAIA, RUDINEI AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2252/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2010. Não comprovação de devolução de parte dos recursos utilizados em finalidade diversa daquela prevista no convênio. Artigo 16, III, 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005. Irregularidade das contas. Devolução de valores.

I. Relatório

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bituruna, por sua Presidente e gestora das contas Senhora Cirlei Aparecida Gonçalves da Maia, apresentou prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 79.038,27 (setenta e nove mil, trinta e oito reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Por ocasião da Instrução nº 5738/11, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos:

1. Na planilha DAT 05 existem valores referentes ao pagamento de Depósito Judicial, sem justificativa e autorização.
2. Na Planilha DAT 05 existe um valor referente ao saldo anterior de R\$ 27.534,02 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dois centavos), sendo necessário descrever este valor nas rubricas correspondentes em que teria sido gasto.

3. Na Planilha DAT 05 no campo 22 consta o valor de R\$ 32.486,60 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), sendo necessário separar o valor nas rubricas gastas conforme plano de aplicação.

Foi então oportunizado o contraditório à entidade tomadora e à gestora atual. Devidamente intimada, a Associação, por sua representante legal, apresentou suas razões de defesa, acompanhadas de documentos (peça n.º 12), retornando os autos à unidade técnica para nova análise.

Nesta oportunidade, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução nº 2684/12) entendeu que os documentos e justificativas apresentados pela defesa sanaram os apontamentos constantes dos itens 2 e 3 – a entidade apresentou esclarecimentos quanto à composição do saldo do exercício anterior e demonstrou a composição do valor requisitado (campo 22 da planilha DAT 05).

Já no que se refere ao item 1 da instrução anterior – a planilha DAT 05 apresenta valores referentes ao pagamento de Depósito Judicial – a unidade técnica entendeu que o bloqueio judicial do valor de R\$ 13.924,12 (treze mil, novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos) implicou na utilização de recursos do convênio em finalidade diversa da pactuada, em contrariedade ao artigo 25, § 2º [1], da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao artigo 13 [2] da Resolução nº 03/2006 TC/PR.

Destacou, além disso, que a existência de bloqueio judicial na conta bancária da entidade pode configurar situação que a torne inapta para receber repasses, de acordo com o artigo 195, § 3º [3], da Constituição Federal.

Deste modo, a unidade instrutiva sugeriu a concessão de contraditório à entidade e ao gestor das contas, Sr. Mário Vilmar Zampieron, que até o momento não havia sido citado, solicitando que fosse efetuado o recolhimento à FUNDEB da importância supracitada.

Oportunizado o contraditório, nos moldes propostos pela instrução técnica, a entidade apresentou defesa, informando que recolheu parte do saldo do convênio indevidamente utilizado, totalizando R\$ 3.479,06 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e seis centavos) e que estão sendo adotadas as medidas judiciais cabíveis para liberar os valores bloqueados judicialmente.

Em manifestação conclusiva (Instrução nº 208/13), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, diante da ausência de qualquer comprovante de recolhimento do saldo do convênio, concluiu pela irregularidade das contas, referentes à gestão do Sr. Mário Vilmar Zampieron, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 13.924,12 (treze mil, novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bituruna e pelo Sr. Mário Vilmar Zampieron à FUNDEB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5857/13) corroborou o opinativo exarado pelo órgão técnico, manifestando-se pela irregularidade das contas, com a imposição das medidas sugeridas.

É o Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e voto.

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atestando que não houve a comprovação de devolução de parte dos recursos repassados, no valor de R\$ 13.924,12 (treze mil novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos), que não foram utilizados para atender as finalidades do convênio, contrariando o disposto no artigo 25, § 2º [4], da Lei Complementar nº 101/2000, entendo que as contas deverão ser julgadas irregulares.

De todo o exposto, com fundamento no Artigo 16, III, "b" [5], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária, do exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Mário Vilmar Zampieron, determinando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 13.924,12 (treze mil, novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente pela

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bituruna e pelo Sr. Mário Vilmar Zampieron à FUNDEB.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregular as contas de transferência voluntária, com fundamento no Artigo 16, III, "b" [6], da Lei Complementar n.º 113/2005, do exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Mário Vilmar Zampieron, determinando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 13.924,12 (treze mil, novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bituruna e pelo Sr. Mário Vilmar Zampieron à FUNDEB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 LC 101/00. Art. 25, § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

2 Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

3 CF. Art. 195. § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

4 LC 101/00. Art. 25, § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

5 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 698302/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: DOM DA TERRA

INTERESSADO: MARCIO DA SILVEIRA MARINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2253/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Transferência voluntária. Inexistência de vícios materiais. Intempetividade. Contas regulares com ressalva e multa. Uniformização de Jurisprudência nº 8.

I - RELATÓRIO

O expediente trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual de recursos recebidos pela entidade DOM DA TERRA da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, no valor de R\$ 44.170,00 (quarenta e quatro mil, cento e setenta reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto implementação do projeto "Reagir – Promoção à saúde e prevenção DST/HIV/AIDS".

Por ocasião da Instrução 7016/11 (peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas, pelas seguintes razões:

1. Falta do Ato/Termo de Transferência Voluntária e Aditivos;
2. Atraso de 254 dias na prestação das contas;
3. Relatório de Execução de Transferências Voluntárias (DAT 05) incompleto; e
4. Falta das peças do Processo Licitatório.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou a petição e documentos constantes da peça 12 (protocolo n. 647698/12).

Em Instrução conclusiva (peça 15), a Diretoria de Análise de Transferências entendeu sanadas as irregularidades apontadas nos itens 1 e 3 supra em razão da apresentação do termo de convênio e do preenchimento das planilhas DAT 05.

Quanto ao item 4 (falta das peças do processo licitatório), a Unidade Técnica entendeu suficiente a pesquisa de preço realizada.

No que pertine ao atraso das contas (item 2 supra), a Unidade Instrutiva recomenda a aplicação de multa ao gestor, eis que a demora sequer foi justificada.

Ao final, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das contas com ressalva (e aplicação de multa ao gestor), ante o atraso na prestação das contas.

Acompanhando a Unidade Técnica, o Ministério Público (Parecer 19959/12 – peça 17) manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Levando-se em conta o opinativo uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, bem assim a inexistência de vícios materiais nas contas prestadas, tenho que elas comportam julgamento pela regularidade com ressalva.



Isso porque o termo de convênio foi apresentado (peça 12, pg.117/120) e as planilhas DAT 05 foram devidamente preenchidas (peça 12, pg.2/24).

Ademais, no que respeita às despesas realizadas, a pesquisa de preço feita pela entidade atende aos comandos do Art.17 da Resolução 03/2006 [1].

De toda sorte, considerando-se que o interessado não se desincumbiu de justificar os 254 dias de atraso na prestação das contas, a solução está no julgamento pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

Ademais, a ressalva se justifica em razão do entendimento consolidado na Uniformização de Jurisprudência nº 8 desta Corte, segundo o qual as contas devem ser julgadas regulares com ressalva quando a impropriedade sanável for revertida antes do julgamento, ainda na fase instrutória, como no caso presente.

Assim, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas em exame, aplicando multa ao Sr. Marcio da Silveira Marins, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com fundamento no Art.16 inc.II [2] e Art.87, inc.III, alínea "c" [3], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULAR COM RESSALVA das contas em exame, aplicando multa ao Sr. Marcio da Silveira Marins, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com fundamento no Art.16 inc.II [4] e Art.87, inc.III, alínea "c" [5], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Res.03/06, Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária.

2 LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...).

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3 LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

4 LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...).

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5 LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 163090/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CLAUDEMIR FREITAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2254/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de irregularidade material. Juntada dos relatórios bimestrais dos diretores sobre o transporte escolar. Regularidade das contas com recomendação

I. RELATÓRIO

O expediente de Prestação de Contas trata da Transferência Voluntária Estadual de recursos entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Boa Esperança do Iguaçu [1], no valor de R\$ 58.502,14 (cinquenta e oito mil, quinhentos e dois reais e catorze centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município.

A Instrução nº 4946/12 (peça 35), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou irregularidade na prestação de contas relativa à ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores dos estabelecimentos de ensino a respeito do programa de transporte escolar, em atenção ao contido no artigo 11, § 1º [2], da Resolução 1422/2011 da SEED.

Diante de tal constatação, oportunizou-se o contraditório ao Município de Boa Esperança do Iguaçu e ao Sr. Claudemir Freitas (Prefeito), conforme atesta a

certidão de comunicação processual eletrônica constante da peça 37.

Em resposta, o Município apresentou os documentos encartados às peças 39-43.

Após examinar a nova documentação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução 354/13 – peça 44) entendeu sanada a irregularidade anteriormente apontada, manifestando-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1903/13 (peça 45), manifestou-se pelo julgamento pela regularidade das contas, sem prejuízo da emissão de determinação ao gestor para que faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, nos termos do art. 136, inciso II [3], do Código de Trânsito Brasileiro, nos próximos expedientes de prestação de contas similares, sob pena de julgamento pela irregularidade das mesmas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, as contas apresentadas comportam julgamento pela regularidade.

No que se refere à determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - para que nos próximos expedientes de prestação de contas o gestor faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, nos termos do Acórdão n.º 3328/12 [4] da Primeira Câmara (prestação de contas de transferência voluntária n.º 10764-6/12, de Relatoria do Exmo. Conselheiro Artágão de Mattos Leão), deverá haver recomendação ao administrador municipal para que observe as exigências de segurança e transporte escolar.

Desta forma, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 [5], VOTO pela REGULARIDADE das contas em exame, de responsabilidade do Sr. Claudemir Freitas, no cargo de Prefeito, COM RECOMENDAÇÃO ao Município para que atenda integralmente os termos da legislação de trânsito, no que se refere ao transporte escolar.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULAR as contas em exame, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 [6], de responsabilidade do Sr. Claudemir Freitas, no cargo de Prefeito, COM RECOMENDAÇÃO ao Município para que atenda integralmente os termos da legislação de trânsito, no que se refere ao transporte escolar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Termo de Adesão nº. 1220110086/2011.

2 Resolução 1422/11 SEED. Art. 11. O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao PETE, é de competência da SEED, por intermédio do Comitê Municipal do Transporte Escolar, dos diretores de estabelecimentos da REE e dos Núcleos Regionais de Educação -NRE, mediante Relatório Bimestral dos diretores e Relatório Síntese dos NREs.

§ 1.º Os Relatórios Bimestrais dos diretores consistem no controle bimestral relativo ao transporte diário dos alunos, contendo o número de alunos atendidos, razões para as faltas, problemas com o veículo de transporte escolar, e deverão ser encaminhados aos NREs (ANEXO II), com vistas do Comitê Municipal da Educação.

3 Lei 9.503/97, Art. 136, II. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

(...)

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

4 I) Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 1220110301, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor repassado de R\$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais), acrescidos de R\$ 498,04 (quatrocentos e noventa e oito reais e quatro centavos) do saldo anterior, e R\$ 788,33 (setecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 41.886,37 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Vizzotto (CPF nº 464.266.989-20);

II) Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R\$ 565,18 (quinhentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 41.321,19 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e dezoito centavos);

III) Recomendar ao Administrador Municipal que se atenha às considerações feitas no Parecer Ministerial sobre a qualidade e segurança do transporte escolar.

5 LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...).

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6 LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...).

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 247090/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2255/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Documentos apresentados durante a fase instrutiva. Súmula 8. Pela regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária Estadual de recursos entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Alto Paraíso, no valor de R\$ 45.268,96 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) [1], referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública estadual de ensino.

Por ocasião da Instrução nº 4712/12 (peça 11), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT apontou as seguintes irregularidades: I) - ausência dos documentos referentes aos processos licitatórios, modalidade pregão, elencados nas planilhas DAT 08 (peça 3, fls. 13-16), conforme previsto no art. 33, “j”, da Resolução nº. 03/2006 deste Tribunal;

II) ausência de encaminhamento do formulário de dados referente ao convênio ora em análise, conforme modelo constante do anexo 2 da Resolução nº. 03/2006, TCE-PR, e nos termos do art. 33, “b”, da mesma Resolução;

III) ausência de preenchimento das informações sobre empenhos e liquidações da entidade concedente (planilha DAT 03, campos 6, 7 e 8), impossibilitando fazer o confronto das mesmas com os dados dos extratos bancários acostados à peça 06 e IV) ausência de encaminhamento dos relatórios bimestrais, emitidos pelos diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, os quais justificam a emissão do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão concedente, em atenção ao contido no art. 11, §1º, da Resolução 1506/2009 da SEED.

Diante de tais constatações, oportunizou-se o contraditório ao Município, por meio de sua representante legal, Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, conforme atesta a certidão de comunicação processual eletrônica constante da peça 13.

Em resposta, foram apresentados os documentos constantes da peça nº 15.

Após examinar a nova documentação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução nº 611/13, peça 16) entendeu sanadas as restrições anotadas na análise inicial, manifestando-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2718/13 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos da instrução.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atestam a inexistência de vícios materiais.

Todavia, considerando que a prestação de contas não foi apresentada inicialmente com todos os documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, tendo a regularização ocorrido durante a fase instrutiva, entendo que as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva, nos termos da Súmula nº 08 [2] desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II [3], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8, em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Zanuto Faria, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, considerando que a prestação de contas não foi inicialmente encaminhada com todos os documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, tendo ocorrido a regularização durante a fase instrutiva.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular as contas com ressalva, com fundamento no Artigo 16, inciso II [4], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8, em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Zanuto Faria, considerando que a prestação de contas não foi inicialmente encaminhada com todos os documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, tendo ocorrido a regularização durante a fase instrutiva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Termo de Adesão nº. 1220110054/2011.

2 Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência.

3 LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4 LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 259896/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ADVOGADO: GILVANE DE ALMEIDA BRAGA ()

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2256/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Transferência voluntária. Inexistência de vícios materiais. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

I - RELATÓRIO

O expediente trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual de recursos recebidos pelo Município de Janiópolis da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a transferência de recursos para apoio à estrutura do Conselho Tutelar do Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA WEB e consequentemente o fortalecimento do Sistema de Garantia de direitos da Criança e do Adolescente.

Por ocasião da Instrução nº 4259/12 (peça 12), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório aos responsáveis, em razão dos seguintes fatos:

1. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial, correspondente às despesas realizadas no exercício de 2011.

2. Ausência do Certificado de Registro do Veículo adquirido, emitido pelo DETRAN. Devidamente intimado para exercer o contraditório, o Município de Janiópolis, por seu representante legal, apresentou defesa acompanhada dos documentos faltantes (peças 17 e 18).

Em nova Instrução (nº 6239/12, peça 22), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT entendeu que os esclarecimentos e os documentos apresentados sanaram as inconsistências inicialmente apontadas. Quanto ao saldo dos recursos da transferência, no valor de R\$ 4.071,76, a unidade técnica verificou que foram efetuados os devidos registros no SIT – Sistema Integrado de Transferências.

A manifestação conclusiva da unidade instrutiva, portanto, foi pela regularidade das contas.

Acompanhando a unidade técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial nº 19510/12 – peça 24) manifestou-se pela regularidade das contas.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução final da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas foram uniformes, propondo que as contas de transferência voluntária sejam julgadas regulares.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos repassados foram empregados em consonância com os objetivos do convênio, os quais foram satisfatoriamente atingidos, conforme atestou o órgão repassador.

Ocorre que, embora a Diretoria de Análise de Transferências tenha opinado pela regularidade das contas, é importante anotar que, em que pese a entidade tenha regularizado as pendências referentes aos apontamentos iniciais da DAT, o entendimento consolidado pela Súmula nº 8 desta Corte [1] é no sentido de se julgar as contas regulares com ressalva nos casos em que for plenamente revertida a impropriedade sanável [2] antes do julgamento das Contas.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II [3], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8, em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Jair Januário Detofol, VOTO pela regularidade com ressalva das contas, em face do encaminhamento tardio do Termo de Cumprimento de Objetivos e o Certificado de Registro do Veículo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva das contas, em face do encaminhamento tardio do Termo de Cumprimento de Objetivos e o Certificado de Registro do Veículo, em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Jair Januário Detofol, com fundamento no Artigo 16, inciso II [4], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 A Súmula nº 8 consolida o entendimento da Uniformização nº 8 (Acórdão nº 1368/08-Tribunal Pleno). “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau”.

2 “(...) temos que impropriedades sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se à situação “pré-irregularidade” – página 03 do Acórdão n.º 1386/08 do Tribunal Pleno, que aprovou a Uniformização de Jurisprudência n.º 08, que tratou do saneamento de irregularidades detectadas em prestação de contas.

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)



*II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
4 Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 274445/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, MUNICÍPIO DE IVATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2257/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Transporte escolar. Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Documento exigido apresentado na fase de instrução do processo. Uniformização de Jurisprudência nº 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de IVATUBA da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 9.735,14 (nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto “serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino”.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise, por meio da Instrução nº 5208/12 (peça nº 15), constatou que o Plano de Trabalho não estava aprovado pelo concedente e que a declaração de guarda e conservação de documentos (DAT 10) não estava assinada pelos integrantes da UGT. Apontou, também, a ausência dos seguintes documentos: extratos bancários (dos meses de agosto a dezembro), parecer da UGT, ato de designação da UGT e termo de cumprimento de objetivos conclusivo.

Por fim, a DAT constatou inconsistências no valor das despesas, já que no relatório DAT 05 (peça nº 03, fl. 04), embora a municipalidade tenha informado a realização de despesas (por meio do empenho nº 1783/2011) no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nas informações constantes no SIM-AM o referido empenho foi emitido e pago no valor de R\$ 3.575,75 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). No mesmo documento, foi declarada a utilização de recursos próprios no valor de R\$ 8.424,25 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) sem, no entanto, demonstrar a efetiva utilização destes recursos no pagamento de despesas.

Após a citação dos interessados em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Município encaminhou a documentação faltante (peças nº 18 a 45), bem como apresentou justificativa quanto às inconsistências apontadas na Instrução.

A Diretoria de Análise de Transferências, em instrução conclusiva (nº 6302/12), atestou que os documentos juntados sanaram as impropriedades anteriormente apontadas.

Quanto às inconsistências das despesas realizadas, após os esclarecimentos trazidos pela parte, verificou que o valor efetivamente gasto no exercício, dos recursos transferidos, foi de R\$ 3.575,75 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Em análise do fluxo dos recursos, observou-se que havia um saldo do exercício anterior, no valor de R\$ 9.735,14 (nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), acrescido de aplicação financeira no valor de R\$ 352,94 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Assim, os gastos foram limitados aos recursos referentes ao saldo remanescente do exercício de 2010, ficando, o restante dos valores, depositados na conta bancária respectiva.

Salientou a DAT que este saldo de 2011, no montante de R\$ 10.088,08 (dez mil, oitenta e oito reais e oito centavos), foi reprogramado para o exercício de 2012, por previsão expressa do artigo 7º, da Resolução nº 1.422/2011-SEED [1], tendo sido informado, tanto pelo Repassador quanto pelo Tomador dos recursos, no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob o nº SIT – 8752 (peça nº 46, fl. 06).

Por fim, a Diretoria consignou que, considerando que o Termo de Cumprimento de Objetivos foi emitido pelo repassador, atestando que o objetivo do convênio foi concluído, fica evidenciado que o Município se utilizou de recursos próprios para a manutenção do transporte escolar, fato que foi confirmado pelo gestor em seu contraditório, o que, em que pese não tenha prejudicado a execução do convênio sob análise, causou prejuízos aos cofres municipais, já que este valor transferido e não utilizado em 2011 foi deduzido do valor transferido no ano de 2012, causando redução nas receitas da municipalidade, devendo, portanto, ensejar indicação de ressalva à presente prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 19317/12, acompanhou o entendimento da Diretoria, opinando pela regularidade das contas com ressalva.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou que os documentos ausentes ou pendentes de assinaturas foram devidamente encaminhados, estando todos em conformidade com a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Foi contactado, também, que o convênio teve seu objetivo atingido (conforme Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo – peça nº 24), e os repasses feitos no exercício de 2011 ficaram integralmente depositados na conta bancária respectiva, bem como os valores do rendimento de aplicação financeira, tendo sido gastos tão somente os recursos referentes ao saldo remanescente do exercício de 2010. Assim, o saldo de 2011, por força do artigo 7º da Resolução nº 1.422/2011 [2], foi reprogramado para o exercício de 2012, e devidamente informado, tanto pelo

repassador quanto pelo tomador dos recursos, no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o nº 8752.

Em atenção ao que dispõe a Uniformização de Jurisprudência nº 08 [3], a regularização de impropriedade sanável - o encaminhamento tardio da documentação exigida pela Resolução nº 03/2006 - no curso do processo de primeiro grau impõe a regularidade com ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 [4] e na Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte, VOTO pela regularidade com ressalva – em face do encaminhamento tardio da documentação exigida pela Resolução nº 03/2006 – das Contas referente ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. Vanderlei Oliveira Santini, então Prefeito do Município de Ivatuba.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva – em face do encaminhamento tardio da documentação exigida pela Resolução nº 03/2006 –, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 [5] e na Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte, as Contas referente ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. Vanderlei Oliveira Santini, então Prefeito do Município de Ivatuba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 7.o O saldo dos recursos financeiros recebidos pelo Município à conta do PETE, existente na conta corrente específica, em 31 de dezembro do ano corrente, deverá ser reprogramado para o exercício subsequente e sua aplicação será feita, obrigatoriamente, em ações previstas nesta Resolução.

2 Art. 7.o O saldo dos recursos financeiros recebidos pelo Município à conta do PETE, existente na conta corrente específica, em 31 de dezembro do ano corrente, deverá ser reprogramado para o exercício subsequente e sua aplicação será feita, obrigatoriamente, em ações previstas nesta Resolução.

3 “(...) temos que impropriedades sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se à situação “pré-irregularidade” – página 03 do Acórdão n.º 1386/08 do Tribunal Pleno, que aprovou a Uniformização de Jurisprudência n.º 08, que tratou do saneamento de irregularidades detectadas em prestação de contas.

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 300736/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS NEUDI FINHLER

ADVOGADO: DIORLEI DOS SANTOS (OAB/PR 63681)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2258/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, recebida pela Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná, da Secretaria de Estado da Agricultura, tendo por objeto “implantar o Projeto Lavoras Comunitárias para Produção de Alimentos nas áreas de reforma agrária no Paraná, mediante apoio financeiro destinado à aquisição de óleo diesel”.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 220/13), anotou que “o repasse deu-se quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução n.º 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais”.

Aduziu que, no caso em exame, a entidade recebeu os recursos em 2011, e prestou contas parciais em 2012, conforme a documentação acostada à peça 02, p. 18, por meio do protocolo nº 300736/12, declarando despesas executadas já no início de 2012, que passaram a ser comprovadas por meio do SIT – Sistema Integrado de Transferências.

A utilização dos recursos recebidos foi integralmente comprovada por meio do SIT nº 2433, conforme demonstrado pela unidade técnica à fl. 3 da peça nº 06.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 31/12/2012 e o tomador não efetuou gastos em 2011, tendo aplicado os valores transferidos e utilizado os recursos recebidos no início de 2012, considerando, ainda, que tanto o órgão concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 2433, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propôs o seu encerramento, para



que os dados dele sejam processados por meio do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomendou, no entanto, que seja “consignado o número do SIT, in casu, o n.º 2433, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 1698/13, corroborou a conclusão da unidade técnica pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pelo órgão concedente, sob nº 2433 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada por meio do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º [1], do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil [2], VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 2433), para controle do cumprimento, por parte do concedente e do tomador, das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fulcro no art. 398, § 3º [3], do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil [4], com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 2433), para controle do cumprimento, por parte do concedente e do tomador, das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

3 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

3 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

4 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

PROCESSO Nº: 342157/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2259/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, §3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove, mil trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011/2012, recebida pelo Município de Congonhinhas, da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto “equipar o Conselho Tutelar do Município com Equipamentos de Informática e 01 (um) Veículo Automotor”.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 342157/12), anotou que o repasse ocorreu enquanto estava em vigor a Resolução nº 03/2006, que foi posteriormente revogada pela Resolução nº 28/2011, que estabeleceu mudanças significativas nos procedimentos que envolvem transferências voluntárias.

Aduz que no caso em exame a entidade recebeu os recursos em 21/12/2011, prestou contas parciais em 2012, conforme a documentação acostada através do

protocolo nº 342157/12, declarando despesas executadas já no início de 2012, que passam a ser comprovadas por meio do SIT – Sistema Integrado de Transferências.

A utilização dos recursos recebidos foi integralmente comprovada através do SIT nº 3948, conforme demonstrado pela unidade técnica à fl. 4 da peça nº 24.

Por esse motivo, considerando que o convênio tem vigência até 27/11/2012 e o tomador não efetuou gastos em 2011, tendo aplicado os valores transferidos e utilizado os recursos recebidos no início de 2012, considerando ainda que tanto o órgão concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 3948, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomenda, no entanto, que se mantenha “consignado o número do SIT, in casu, o n.º 3948 para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 18068/12 acompanhou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pelo órgão concedente, sob nº 3948 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 3948), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 3948), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 368741/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2260/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Carlópolis, da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento - SEDS, tendo por objeto “estruturar o conselho tutelar do Município de Carlópolis”.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 5811/12), anotou que “o repasse deu-se quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução n.º 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais”.

Aduziu que, no caso em exame, a entidade recebeu os recursos em 2011, e prestou contas parciais em 2012, conforme a documentação acostada à peça 03, p. 05, por meio do protocolo nº 368741/12, declarando despesas executadas já no início de 2012, que passam a ser comprovadas por meio do SIT – Sistema



Integrado de Transferências.

A utilização dos recursos recebidos foi integralmente comprovada por meio do SIT nº 2101, conforme demonstrado pela unidade técnica à fl. 3 da peça nº 10.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 27/11/2012 e o tomador não efetuou gastos em 2011, tendo aplicado os valores transferidos e utilizado os recursos recebidos no início de 2012, considerando ainda que tanto o órgão concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 2101, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propôs o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados por meio do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomendou, no entanto, que seja “consignado o número do SIT, in casu, o n.º 2101, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 17978/12, corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pelo órgão concedente, sob nº 2101 – em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º [1] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil [2], VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 2101), para controle do cumprimento, por parte do concedente e do tomador, das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 2101), para controle do cumprimento, por parte do concedente e do tomador, das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

PROCESSO Nº: 50750/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: UNIAO DE ENSINO E CULTURA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CLERI BECHER DE MATTOS LEÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2261/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Perda do Objeto. Certidão disponível eletronicamente. Encerramento do processo.

I - RELATÓRIO

Trata-se de um Pedido de Certidão Liberatória formulado pela UNIÃO DE ENSINO E CULTURA DE GUARAPUAVA LTDA — UNIGUÁ, representada por seu contador, Sr. Fernando Lopes dos Santos.

A Diretoria de Execuções (peça 3), a Diretoria de Análise de Transferências (peça 7) e a Diretoria Jurídica (peça 10) posicionaram-se, de forma unânime, pela concessão da certidão.

Na sequência, em consulta realizada em 22/02/2013 junto ao ‘site’ desta Corte, constata-se que a entidade contava com certidão liberatória válida até 08/04/2013.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em razão disso, opina pelo encerramento do feito, por perda de objeto (Parecer 6592/13 – peça 16).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme noticiado no relatório, a requerente contava com certidão liberatória válida até 08/04/2013, o que sugere a perda de objeto da pretensão.

No entanto, considerando que tal prazo de validade já expirou, em nova consulta ao ‘site’ deste Tribunal constata-se a aptidão da requerente para receber certidão eletronicamente, isto em 28/05/2013.

A perda do objeto, portanto, subsiste.

Assim, acompanho o opinativo do Ministério Público e VOTO pelo encerramento do processo, nos termos do § 3º do Art.398 [1] e do Art.297 [2], ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, nos termos do § 3º do Art.398 [3] e do Art.297 [4], ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...). § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2 Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

3 Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...). § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

4 Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO Nº: 151118/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2262/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Perda do Objeto. Certidão disponível no sistema informatizado (emissão on line). Extinção do processo e arquivamento dos autos. Recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de um Pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Ivaí, representado pelo Presidente, Sr. Silvío Gabriel Petrassi.

O feito tramitou regularmente, sendo instruído pela Unidade Técnica competente, nos termos do Regimento Interno.

O Ministério Público também se pronunciou nos autos.

Por meio do Despacho nº 411/13, determinei a intimação eletrônica do interessado para que prestasse esclarecimentos referentes aos dados da entidade. No entanto, não houve manifestação do interessado.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Análise de Transferências informou [1] que a entidade já obteve a Certidão requerida via on line (internet), com validade até 18/05/2013. Por este motivo, opinou pelo arquivamento do feito em face da perda de objeto. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4264/13.

No mesmo sentido, já que o presente pedido é dispensável à pretensão do requerente, entendo que o processo deve ser encerrado. Cabe, no entanto, a recomendação de que a entidade atualize o seu cadastro junto a esta Corte, principalmente no tocante ao seu CNPJ, considerando os termos do Despacho nº 352/13-GCILB.

Assim, configurada a perda do objeto, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, e consequente arquivamento dos autos, nos termos do § 3º do Art.398 [2] e do Art.297 [3], ambos do Regimento Interno. Por fim, recomendar que a entidade atualize o seu cadastro junto a esta Corte, principalmente no tocante ao seu CNPJ.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do § 3º do Art.398 [4] e do Art.297 [5], ambos do Regimento Interno. Por fim, recomendar que a entidade atualize o seu cadastro junto a esta Corte, principalmente no tocante ao seu CNPJ.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Informação nº 36/13-DAT.

2 Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...). § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

3 Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

4 Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...). § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

5 Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO Nº: 325299/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2263/13 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Perda de objeto. Artigo 398, §3º, do Regimento Interno. Artigo 267, VI, CPC. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o consequente encerramento.

I. Relatório

A Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR apresentou pedido de certidão liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Em sua manifestação (Instrução n.º 75/13), a Diretoria de Análise de Transferências informou que a entidade requerente teve êxito na obtenção de certidão liberatória pela internet, vigente no período de 22 de maio a 21 de julho de 2013. Assim, por perda de objeto, sugeriu o encerramento do processo.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas não se opôs ao encerramento do processado (Parecer Ministerial n.º 7486/13).

É o relato.

II. Fundamentação e Voto

Diante das informações trazidas pela Diretoria de Transferências Voluntárias - DAT, de que o objeto perseguido no presente processo já foi alcançado, evidenciando-se, portanto, a ausência de interesse processual, em atenção ao § 3º do Artigo 398 do Regimento Interno [1] e com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil [2], VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em atenção ao § 3º do Artigo 398 do Regimento Interno [3] e com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil [4], com o seu consequente encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Artigo 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

3 Artigo 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

4 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

PROCESSO Nº: 385263/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2264/13 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Pendência. Decisão pendente de cumprimento. Art. 292-A do Regimento. Indeferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado por Desafio Jovem Vidas Para Cristo de São José Dos Pinhais, representada por sua Presidente, Sra. Marilei da Silva do Nascimento.

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 4) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 7) posicionaram-se pelo deferimento do pedido, argumentando inexistir óbice no âmbito de suas atribuições regimentais.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções (peça 5) apontou como impedimento a existência de responsabilidade institucional imposta à requerente, vale dizer, a determinação de restituição de recursos estabelecida no Acórdão n. 388/13 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária prestadas pela requerente no protocolado n. 170860/09.

Por fim, em razão da pendência levantada pela Diretoria de Execuções, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas posicionou-se pelo indeferimento do pedido (peça 8).

É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta do relatório, a instituição requerente possui como pendência uma decisão [1] que lhe impôs o recolhimento de recursos públicos.

Em consulta ao protocolado n. 170860/09, onde a decisão em questão foi proferida, constatei que a requerente argumentou já ter devolvido os recursos reclamados (peça 58). No entanto, a questão ainda não foi solucionada, estando atualmente em fase de instrução.

No estado em que se encontra, portanto, o pedido de certidão liberatória não pode ser deferido, pois o óbice ainda subsiste.

Por oportuno, registro que o argumento da requerente de que já devolveu os recursos não pode ser aqui enfrentado, pois escapa aos limites objetivos deste pedido. Entendimento contrário, aliás, poderia ensejar decisões conflitantes, pois, como dito, a questão também foi levantada no protocolado n. 170860/09.

Ademais, não há que se falar em sobrestamento deste processo, pois a solução da pendência em sua origem (autos n. 170860/09) poderá, inclusive, viabilizar a emissão on line da certidão pretendida.

Assim, com base no Art.292-A [2] do Regimento Interno, acompanhando o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, VOTO pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Pelo indeferimento do pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Acórdão n. 388/13 – 2ª Câmara, proferido no protocolado n. 170860/09.

2 Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

PROCESSO Nº: 595026/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETE DE OLIVEIRA QUINTANA DOMINGUE, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ELIZABETE DE OLIVEIRA QUINTANA DOMINGUE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2266/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Voto Vencedor. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos fixada a partir da vigência da Lei nº 12.527/11. Legalidade e Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de concessão de aposentadoria a servidora estadual indicada em epígrafe.

O relator originário do processo entende que o ato do benefício, emitido pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não atendeu o artigo 3º, XIV da Instrução Técnica 40/05-DATJ, mantido pelo artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.



A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opinou pelo registro do ato e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" [1] da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do Tribunal de Justiça, por desatendimento da diligência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do benefício, com recomendação ao órgão para a adequação do procedimento em casos futuros.

Levado o feito a julgamento pelo Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, este apresentou a seguinte proposta de voto:

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, tal norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o gestor do Tribunal de Justiça foi inquirido a regularizar a pendência.

3. A matéria tem sido debatida em centenas de processos similares, notavelmente envolvendo a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que reiteradamente manifesta-se defendendo o descumprimento da norma, amparado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado e posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, além de argumentação da Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, endossada na maior parte das vezes pelo Ministério Público de Contas, de que o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso a Informações), em 16/05/2012, deve ser considerado como marco inicial objetivo para a exigibilidade do cumprimento dessa parte da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte de Contas, mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02/06/2012.

4. Em inúmeros processos, como neste, a Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o registro do ato com aplicação de multa.

5. Em todos os casos, esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento de mérito da unidade técnica quanto ao registro dos atos de concessão emitidos antes do início da vigência da Lei n.º 12.527/11, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal.

6. De toda forma, considerando que há decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo questão correlata (Ação Ordinária n.º 33326-48.2012.4.01.3400), que contraria com propriedade os posicionamentos que defendem o descumprimento da determinação, não pode prevalecer como regular o desrespeito do gestor do Tribunal de Justiça à Instrução Normativa n.º 46/2010 (que ratificou a determinação contida no artigo 3º, XIV da Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ). Neste ponto, possível e apropriada somente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha.

7. Observo, a propósito, que o Presidente do Tribunal de Justiça subscritor do ato de concessão, por falha na instrução processual, não foi incluído no rol de responsáveis do processo. Assim, a teor do que prescreve o artigo 331, combinado com o artigo 355, § 2º, ambos do Regimento Interno, não lhe pode ser imputada nenhuma penalidade, não se mostrando razoável, por outro lado, reinstituir o feito somente com tal objetivo, em face do alto estoque de processos desta natureza neste Tribunal e principalmente dos custos administrativos que, presumivelmente, serão maiores que a eventual arrecadação.

8. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de determinação para que o Tribunal de Justiça observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida.

9. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte:

I) determine o registro do Decreto Judiciário n.º 762/08 – TJ;

II) aplique a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DETC-PR n.º 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Miguel Kfourri Neto, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010.

Aberta a fase de discussão do processo na Sessão Ordinária n.º 18 da Segunda Câmara do dia 26 de junho de 2013, apresentei voto divergente que foi aprovado por unanimidade entre os votantes, tendo sido designado para a lavratura do Acórdão.

VOTO

Analisando o processo, verifiquei que em casos análogos (Acórdãos 1550, 1551/13 e 1552/13, todos da Segunda Câmara), o entendimento que tem prevalecido, inclusive adotado na maioria dos casos pela Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, e do qual compartilho, é de que com o advento da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação, publicada no D.O.U de 18/11/2011, entrando em vigor [2] 180 dias após a data de publicação, ou seja, em 16/05/2012), encerrou-se qualquer polêmica acerca da necessidade de consignar a indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, sendo prudente o entendimento de que a vigência desta Lei pode ser fixada como marco objetivo para considerar a ausência de indicação como incontestavelmente irregular.

Observei que o ato sob análise é anterior a 16/05/2012. Desta forma, adotando o entendimento da Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, não entendo que a ausência da indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular.

Por fim, consequentemente, entendo que é descabida a aplicação da multa

sugerida pelo Relator Originário, já que considero, neste caso, legal a não publicação dos proventos no ato de concessão do benefício, restando prejudicado o tema secundário.

Por todo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em análise.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 87. As multas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

2 Conforme o que dispôs o art. 47 da Lei 12.527/11.

PROCESSO Nº: 256870/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, JURACI PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2267/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Voto Vencedor. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos fixada a partir da vigência da Lei n.º 12.527/11. Legalidade e Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de concessão de aposentadoria a servidora municipal indicada em epígrafe.

O relator originário do processo entende que o ato do benefício, emitido pelo Município de Colombo, não atendeu o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, uma vez que não indicou expressamente o valor dos proventos, razão pela qual determinou a intimação do gestor para a correção.

A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opinou pelo registro do ato e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" [1] da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor.

O Ministério Público de Contas também manifestou-se pelo registro do benefício e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" [2] da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor.

Levado o feito a julgamento pelo Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, este apresentou a seguinte proposta de voto:

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, tal norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Prefeito Municipal de Colombo foi inquirido a regularizar a pendência.

3. A matéria tem sido debatida em centenas de processos similares, que reúnem manifestações da SEAP defendendo o descumprimento da norma, amparado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado e posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, além de argumentação da Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, endossada na maior parte das vezes pelo Ministério Público de Contas, de que o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso a Informações), em 16/05/2012, deve ser considerado como marco inicial objetivo para a exigibilidade do cumprimento dessa parte da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte de Contas, mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02/06/2012.

4. Em inúmeros processos, a Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o registro do ato com aplicação de multa.

5. Em todos os casos, esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento de mérito da unidade técnica quanto ao registro dos atos de concessão emitidos antes do início da vigência da Lei n.º 12.527/11, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal.

6. De toda forma, considerando que há decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo questão correlata (Ação Ordinária n.º 33326-48.2012.4.01.3400), não pode prevalecer como regular a insistência no desrespeito a Instrução Normativa n.º 46/2010. Neste ponto, possível e apropriada somente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado,



deixou de regularizar a falha.

7. Do exposto, ressalvando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte:

I) determine o registro da Portaria nº 455/2012 do Município de Colombo;

II) aplique a multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscientos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DETC-PR n.º 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor José Antônio Camargo, então Prefeito Municipal de Colombo, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010.

Aberta a fase de discussão do processo na Sessão Ordinária nº 18 da Segunda Câmara do dia 26 de junho de 2013, apresentei voto divergente que foi aprovado por unanimidade entre os votantes, tendo sido designado para a lavratura do Acórdão.

VOTO

Analisando o processo, verifiquei que em casos análogos (Acórdãos 1550, 1551/13 e 1552/13, todos da Segunda Câmara), o entendimento que tem prevalecido, inclusive adotado na maioria dos casos pela Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, e do qual compartilho, é de que com o advento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação, publicada no D.O.U de 18/11/2011, entrando em vigor [3] 180 dias após a data de publicação, ou seja, em 16/05/2012), encerrou-se qualquer polêmica acerca da necessidade de consignar a indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, sendo prudente o entendimento de que a vigência desta Lei pode ser fixada como marco objetivo para considerar a ausência de indicação como incontestavelmente irregular.

Observei que o ato sob análise é anterior a 16/05/2012. Desta forma, adotando o entendimento da Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, não entendo que a ausência da indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular.

Por fim, consequentemente, entendo que é descabida a aplicação da multa sugerida pelo Relator Originário, já que considero, neste caso, legal a não publicação dos proventos no ato de concessão do benefício, restando prejudicado o tema secundário.

Por todo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em análise.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 87. As multas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

2 Art. 87. As multas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

3 Conforme o que dispôs o art. 47 da Lei 12.527/11.

PROCESSO Nº: 179906/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUCIANO DAMASCENO ROSA (OAB/PR 056462/O-6)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 205/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Manifestações uniformes DCM e MPJTC. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ortigueira, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Geraldo Magela do Nascimento.

A Lei Municipal n.º 1250/2010, publicada em 30 de dezembro de 2010, aprovou orçamento para o exercício de 2011 no valor de R\$ 33.146.253,21 (trinta e três milhões, cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 2773/12) [1] concluiu pela

regularidade das contas, com necessidade de expedição de recomendação quanto à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas [2], pugnou pela prévia intimação do Sr. Geraldo Magela do Nascimento, para que fossem apresentados os devidos esclarecimentos acerca da aparente afronta ao Prejulgado n.º 06 desta Corte, tendo em vista que, em consulta ao SIM-AP, verificou-se a ausência de registro de vínculo do Sr. Orlando Chodon Holovati, Contador responsável pelas contas.

Apesar de a diligência tratar de assunto que foge do escopo de análise da prestação de contas, merecendo exame em processo próprio, acolhi a proposta ministerial, para que, a partir das informações trazidas pelo gestor, o órgão ministerial pudesse avaliar a necessidade de iniciar expediente específico sobre o apurado (Despacho n.º 1016/12).

Em resposta, o Município informou que o servidor Orlando Chodon Holovati foi exonerado a pedido a partir do dia 01/03/2012. Embora a prestação de contas tenha sido entregue após esta data, o ofício de encaminhamento da prestação de contas é datado de 28/02/2012.

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Informação n.º 458/13) entendeu que a situação do Contador encontra-se dentro dos parâmetros de regularidade definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verificando, de acordo com as informações constantes do SIM-AP, que o servidor ocupou o cargo efetivo de Analista Contábil durante o período de 31/12/2009 a 01/03/2012.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer n.º 5650/13, manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com recomendação, com base no expediente técnico emitido pela DCM, ressaltando, porém, a necessidade de se apurar em processo apartado se houve ilegalidade na contratação do Sr. Orlando Chodon Holovati, em vista do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal e a correspondente responsabilidade do Chefe do Executivo que procedeu à contratação.

Feito o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

A competente unidade técnica realizou análise detalhada das contas do Prefeito Municipal de Ortigueira, concluindo que as contas poderiam ser julgadas regulares com recomendação no sentido de que atinja uma melhor efetividade no cumprimento de programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual do Município. Deste modo, o processado merece emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com recomendação.

No que se refere à providência sugerida pelo órgão ministerial no sentido de se apurar em processo apartado a legalidade da contratação do Sr. Orlando Chodon Holovati em vista do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal - que estabeleceu regras gerais e específicas para contadores no Poder Legislativo [3] -, deixo de acolhê-la, pois conforme atestou a unidade técnica, o servidor ocupou o cargo efetivo de Analista Contábil, durante o período de 31/12/2009 a 01/03/2012, não restando evidenciada, portanto, qualquer irregularidade.

Face ao todo exposto, com fundamento nos Artigos 1º, I [4] e 16, inciso I [5], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Ortigueira, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Geraldo Magela do Nascimento, com recomendação no sentido de conferir maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Ortigueira, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Geraldo Magela do Nascimento, com fundamento nos Artigos 1º, I [6] e 16, inciso I [7], da Lei Complementar n.º 113/2005, com recomendação no sentido de conferir maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Realizada com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR, abrangendo os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais – referentes à entrega e documentação da prestação de contas, remuneração dos agentes políticos, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP, aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicação em saúde, relatório do controle interno, parecer do Conselho de Saúde e andamento de obras.

2 Pelo Parecer Ministerial n.º 11030/12.

3 REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS:

- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os



valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.
- Terceirização: (I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; (II) Procedimento licitatório; (III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; (IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; (VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.
- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.
- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.
- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF

REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO:

- Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada.
- Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistir o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo.
- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistir o cargo.

4 LC 113/05. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5 LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6 LC 113/05. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7 LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 190024/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS PEDROSO

ADVOGADO: EVAIR DOS SANTOS GARCIA (CRC/PR 045754/O-2)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2012. Escopo da análise definido pela Instrução Normativa nº 90/2013 – TCEPR. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

I. Relatório

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Município de DOURADINA, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Senhor José Carlos Pedroso, Prefeito Municipal.

O orçamento previsto para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 1059/2011 (publicada em 15/12/2011), foi de R\$ 15.570.000,00 (quinze milhões quinhentos e setenta mil reais).

A Diretoria de Contas Municipais, em análise por meio da Instrução nº 1485/13, constatou que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 7332/13, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Em síntese, é o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Em atendimento ao escopo delimitado pela Instrução Normativa nº 90/2013 deste Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADINA, relativas ao exercício financeiro de 2012, englobados os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/00, bem como outros aspectos legais, tendo se manifestado pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou a instrução técnica.

Analisando os autos, verifica-se que as contas apresentadas não possuem restrições, sendo possível a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Assim, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, bem como com fundamento nos Artigos 1º, I e 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE DOURADINA, referente ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. José Carlos Pedroso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE DOURADINA, referente ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. José Carlos Pedroso, com fundamento nos Artigos 1º, I e 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 39595/13 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADA: ADRIANE GOMES DE MORAES LIMA

(PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - OAB/PR 20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR 22076, GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR 41756, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - OAB/PR 40909, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE - OAB/PR 41434, SILVIO FELIPE GUIDI - OAB/PR 36503)

DESPACHO Nº. 781/2013

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos de declaração, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de realizar a inversão dos processos para que os autos nº 429430/10 voltem a tramitar com principais.

Após, retornem a esse Gabinete.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 4 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 421286/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/13

EMIÇÃO DE ALERTA. ART. 59, §1º, II, DA LRF. PODER EXECUTIVO DE REBOUÇAS. GASTO TOTAL COM PESSOAL DE 48,83% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

Trata-se de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolação do limite prudencial de 90% para as despesas com pessoal do PODER EXECUTIVO DE REBOUÇAS, estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A DCM apurou, por meio da Instrução 2490/2013, que o Poder Executivo de Rebouças apresentou despesa total com pessoal, no terceiro quadrimestre de 2012, na ordem de 48,83% em relação à receita corrente líquida, ultrapassando o limite de 48,6% (90%).

Assim, como a despesa total de pessoal atingiu o percentual de 90,42% (48,83%), em relação ao limite máximo permitido no art. 20, III, b, da LRF, que é de 54% da receita corrente líquida, cabe a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II, da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Acolher a proposta da DCE por meio da Instrução nº 2490/13 e expedir ALERTA AO PODER EXECUTIVO DE REBOUÇAS, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal



de Contas do Estado.

2. Determino a intimação pessoal ao PODER EXECUTIVO DE REBOUÇAS, por via postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, para que tome ciência da emissão do presente Alerta.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 02 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 126186/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAMILO BARONI SARDI, IVANIA BARONI SARDI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA EDUARDA BARONI SARDI, MUNIR KARAM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/13

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato Previdenciário de nº 64.208/08, retificado, publicados no D.O.E. nºs 7.837 e 8.034 em 28/10/08 e 13/08/09, referente a Pensão de Ivania Baroni Sardi com 26,04%, CPF nº 856.424.369-53 Maria Eduarda Baroni Sardi com 26,04%, Camilo Baroni Sardi com 26,04%, filhos menores e Maria Dorceli Sardi (credora de alimentos) com 21,88%, viúva e filhos do servidor Clovis Luiz Sardi, falecido em 05/08/08, com proventos mensais no valor de R\$ 6.374,62 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.774/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9.289/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 491720/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/13

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar do Concurso Público mediante o Edital de Concurso Público nº 03/2010, para o provimento do cargo de Professor para o Município de Terra Roxa, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.124/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.585/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 195170/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, TEODOSIA MAZUR COMIAC

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/13

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 145/2009, publicada no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais" do Município em 06/03/2009 (peça nº 08), aposentando a Servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº41/2003; com tempo de contribuição de 32 anos e 01 mês, com 53 anos de idade; bem como cumpriu mais de 25 anos no serviço público e mais de 15 anos no cargo de referência; com os proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.590,54 (Hum mil, quinhentos e

noventa reais e cinquenta e quatro centavos); Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12541/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 232180/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: FAUSTO JAQUES SALVADOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JORGE IVAN CHAVES, JURACI

RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/13

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.832/2011, publicado no Órgão Oficial nº 1.242, em 04/10/2011, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Jorge Ivan Chaves, CPF nº 553.662.109-25, no cargo de Pedreiro, com tempo de contribuição de 42 anos, 03 meses e 19 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 918,00 (novecentos e dezoito reais), e contava com 70 anos na época, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.555/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.283/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 175233/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 215/13

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar do Concurso Público mediante o Edital de Concurso Público nº 044/2007, para o provimento dos cargos de atendente educação infantil, auxiliar de carpinteiro, auxiliar de serviços gerais, gari, jardineiro, lavador de carros e máquinas, maestro da banda mecânico, pedreiro, pintor, podador de árvore, serviçal e operador de máquinas para o Município de Palotina, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.671/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8.106/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 421430/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/13

EMIÇÃO DE ALERTA. ART. 59, §1º, II, DA LRF. PODER EXECUTIVO DE LUIZIANA. GASTO TOTAL COM PESSOAL DE 49,91% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

Trata-se de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolação do limite prudencial de 90% para as despesas com pessoal do PODER EXECUTIVO DE LUIZIANA, estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



A DCM apurou, por meio da Instrução 2348/2013, que o PODER EXECUTIVO DE LUIZIANA apresentou despesa total com pessoal, no terceiro quadrimestre de 2012, na ordem de 49,91% em relação à receita corrente líquida, ultrapassando o limite prudencial de 48,6% (90%).

Assim, como a despesa total de pessoal atingiu o percentual de 92,42% (49,91%), em relação ao limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF, que é de 54% da receita corrente líquida, cabe a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Acolher a proposta da DCE por meio da Instrução nº 2490/13 e expedir ALERTA AO PODER EXECUTIVO DE LUIZIANA, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a intimação pessoal ao PODER EXECUTIVO DE LUIZIANA, por via postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, para que tome ciência da emissão do presente Alerta.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 243116/13

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1200/13

Vistos.

Ciente das peças 17 a 23. Por hora, mantenho a decisão consubstanciada no Acórdão 1101/13, peça 24.

Nos termos do art. 278, III, do RITCE/PR, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle (3ª ICE), à Diretoria de Contas Estaduais (DCM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para instrução.

Após, voltem para julgamento.

Gabinete, em 18 de junho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 228090/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1334/13

1 – Determino a intimação dos interessados para que, no prazo de 15 dias, apresentem o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos vinculado ao convênio analisado nestes autos sob pena de irregularidade das contas.

2 – Em caso de manifestação dos interessados, enviem-se os autos às unidades técnicas para parecer;

3 – Caso não tenha havido qualquer manifestação, ou apresentados os pareceres conforme o item 2, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 1 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

F.R.B.F.

PROCESSO N.º: 21067/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, AMAURI CEZAR JOHNSON, SONIA ROZALIA JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1367/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e da PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 1182/13 (peça nº 38), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 1182/13 (peça nº 38), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 3 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 334332/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1373/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 418386/13 (peças nº. 07/08), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 180149/12

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: NELSON RODRIGUES EMILIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1377/13

Ante a emissão do Acórdão nº 1390/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 656, em 10/06/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 414283/13 (peças nº 42/43), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 3 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 200549/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: ROQUE SCANACAPRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1378/13

Ante a emissão do Acórdão nº 1532/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 656, em 10/06/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 413945/13 (peças nº 92/93), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 3 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 133779/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ILARIO HOFSTAETTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1379/13

Ante a emissão do Acórdão nº 1528/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 656, em 10/06/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 413813/13 (peças nº 38/39), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 3 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 380511/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA MARTHA SILVA GOMES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSA NAIR POZZOBON BERTONCINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1382/13

Em resposta ao Despacho nº 492/13 – DEX, informo que a execução do contido no item III do Acórdão nº 1368 é imediata.



Remetam-se à Diretoria de Execuções (DEX).
Gabinete, em 3 de julho de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 64879/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1386/13

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 4 de julho de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 362372/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1388/13

Conforme se infere, trata-se de expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas da União solicitando a disponibilização de cópia das prestações de contas apresentadas pelo Município de Londrina, relativas ao Festival Internacional de Londrina, edições de 2008, 2009 e 2010, as quais se materializam nos Termos de Convênio nº 007/2008, 68/2008, 207/2009 e 2/2009, visando instruir processo de Representação nº 021.755/2012-4, em trâmite naquela Corte.
Segundo a Informação 349/13, peça 7, a Diretoria de Análise de Transferências informou que “Quanto aos Processos de Prestação de Contas nº 18547-6/09 (Termo de Convênio nº 0068/2008) e 25876-7/09, por se tratarem de autos em trâmite neste Tribunal de Contas, avoca-se o disposto no artigo 10º da Resolução n.º 31/20121, a fim de que o Ilmo. Conselheiro Relator Nestor Baptista seja consultado a respeito da liberação de acesso aos autos”.
Assim, autorizo, desde já, a disponibilização, ao Tribunal de Contas da União, dos Processos de Prestação de Contas nº 18547-6/09 (Termo de Convênio nº 0068/2008) e 25876-7/09.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização das cópias em meio eletrônico ou físico.
Gabinete, em 4 de julho de 2013.
NESTOR BAPTISTA
CONSELHEIRO

PROCESSO N.º: 398643/11
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CARLOS ALBERTO RICH, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1393/13
Versam os autos sobre Relatório de Auditoria (artigos 253 e 254 do Regimento Interno deste Tribunal), que tem por objeto o contrato com a empresa concessionária de rodovia remunerada por pedágio no Paraná, a ECOCATARATAS S/A.
Observado o sobrestamento dos autos mediante o Despacho deste Relator, sob nº 2448/12, verifico que houve o transcurso do prazo de mais de 9 (nove) meses, sem a comunicação e/ou anotação de medidas ou decisões judiciais nos procedimentos respectivos.
Desta forma, determino o desarquivamento e, ato contínuo, o cancelamento do sobrestamento, por parte da Diretoria de Contas Estaduais, para retorno do feito ao regular trâmite, qual seja, remessa ao Ministério Público de Contas, para parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para cumprimento.
Gabinete, em 5 de julho de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 384096/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: NELSON FABIO TIGRE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1521/13
I – De acordo com o Parecer nº 13698/13 – DICAP (peça nº 16), pela intimação do Município de Catanduvas, na pessoa de seu representante legal, Sra. Noemi

Schmidt de Moura, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promovam-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 310085/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 947/13

I. Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. José Salim Haggi Netto, ex-Prefeito do Município de Cambará, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 60/13, da 1ª Câmara, lavrados nos autos n.º 214364/11, que houve por bem julgar irregulares as contas da municipalidade, relativas ao exercício de 2010, em razão do déficit orçamentário das fontes não vinculadas e aplicar multa em razão do atraso na protocolização da prestação de contas.
II. O pedido se fundamenta na arguição de nulidade em face da inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, consoante alega, não houve intimação pessoal do interessado, impossibilitando ao mesmo a interposição de recurso de revista, o que desaguou no trânsito em julgado da decisão atacada.
III. Apesar do vertido pelo requerente, o pedido não encontra condições para o seu recebimento, eis que a alegação de ausência de intimação pessoal não pode prosperar em face da sistemática de comunicação de atos processuais estatuída no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte. No caso, trata-se de intimação de ato de processual (não se fala aqui de citação, já que não se refere ao chamamento inicial da parte interessada), regulado no art. 383, o qual preconiza, na redação dada pela Resolução n.º 24/2010, que “após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel”. Ademais, o art. 54, §1º da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar n.º 113/05) apregoa que nos processos instaurados por iniciativa do interessado, como ocorre com o processo de prestação de contas, a comunicação dos atos, desde o início, será feita mediante publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
IV. Como se pode perceber, a intimação de atos processuais, no caso, do acórdão atacado, concretiza-se pela publicação do seu teor no Diário Eletrônico desta Corte. Dai segue descabida a necessidade de intimação pessoal, eis que os eventuais interessados tem por ônus o acompanhamento do referido periódico, sob pena de impossibilitar o exercício de faculdades processuais, como no caso dos autos, o exercício do direito de recorrer.
V. Do exposto, com fulcro no art. 495 do RI, rejeito liminarmente o pedido, autorizando o encerramento do processo, na forma disciplinada no art. 398 § 2º da norma regimental, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Curitiba, 12 de junho de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 261606/13
ORIGEM: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
INTERESSADO: LUIZ MALUCELLI NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1102/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. LUIZ MALUCELLI NETO, Presidente da entidade, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 122/13 (Peça n.º 24), da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do



Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 25 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 334030/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO, ANTONIO MARCOS SEGURO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1103/13

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer;

II. Após, retorne a este gabinete.
Curitiba, 25 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 148843/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1104/13

I. Regressam os autos após a realização de diligência externa à origem em face do apontado no Parecer n. 15063/11 (peça 51) da Diretoria Jurídica, o qual se inclinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria. Ocorre que, em sua manifestação (peça 59), o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama propugnou pela emissão de nova instrução por parte da unidade técnica para esclarecimentos quanto ao objeto da referida diligência;

II. Ao que parece, compulsando o feito, a dúvida parece cingir-se ao tempo efetivo de contribuição da servidora, para fins de enquadramento na regra de transição do art. 8º da EC n. 20/98 e a consequente definição da integralidade ou proporcionalidade dos proventos, com os respectivos e corretos cálculos.

III. Diante do requerido pela municipalidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para os esclarecimentos pleiteados.

IV. Após, retornem os autos para deliberação.

V. Por oportuno, em face dos novos esclarecimentos a serem prestados pela unidade técnica, torna-se desnecessária a análise do pedido constante na peça 59, acerca da dilação de prazo.

Curitiba, 25 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562455/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: LUCIMAR NUNES SCARPELINI, MOACIR BENEDITO SALVE, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, PETRONIO CARDOSO, ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, VALDIR FERREIRA FRIAS, IVAN LUCIO GARCIA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, VIVIANE CRISTINA VAZ, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, JOSE MARCELO SOUZA DA SILVA, ANA MARIA SCHMIDT, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, IVAN NERI TOSCHI, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN, BRUNO THIAGODA SILVA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1105/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9003/13 - DP (Peça n.º 107), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para os devidos fins.
Curitiba, 25 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 533028/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, MÁRCIO FRANCISCHINI, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, SILVIA REGINA LOPES FAXINA, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, EDSON GUSTAVO FAXINA, WANEY APARECIDO LEITE, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE, ELZA DE SOUZA FERRARI, MARCELA DAYANE DE SOUZA, VANDA PEREIRA DA SILVA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, RAFAEL ROGERIO BORNIOI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, EDSON JOSE DE SOUZA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1106/13

I. Tendo em vista que restou infrutífera a citação por via postal, autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno dos

seguintes interessados:

- Sr. JOSÉ ROBERTO GARIBALDI (Ofícios n.ºs 1437/13 e 2467/13 – OCN-DP);
- Sr. EDSON GUSTAVO FAXINA (Ofício n.º 1458/13);
- Sr. FABRÍCIO JOSÉ DE SOUZA (Ofício n.º 1432/13);
- Sr. RAFAEL ROGÉRIO BORNIOI (Ofício n.º 1433/13);
- Sr. SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE (Ofício n.º 1460/13)

II. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para os devidos fins.

Curitiba, 25 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68125/13

ORIGEM: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZA KINDRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1107/13

I. Tendo em vista o Despacho n.º 383/13 - DCM (Peça n.º 21) informando a existência de processo de prestação de contas desta entidade, referente ao mesmo exercício financeiro, em trâmite neste Tribunal, autorizo o apensamento deste ao processo n.º 68095/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Municipais - DCM para o regular trâmite.

Curitiba, 25 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193836/12

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1108/13

I - Considerando o contido na Instrução n.º 259/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 44), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de DIRLENE APARECIDA DE LIMA, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 887/2013 – 1ª Câmara (Peça n.º 34);

II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, retorne a este gabinete para a análise dos documentos protocolados sob o n.º 422880/13 (Peças n.ºs 46 e 47).

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 25 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233608/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, JOSÉ DINIEWICZ, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1109/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 386344/13 (Peça n.º 24), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, em caráter excepcional.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 25 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274429/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: AQUILES FRANCISCO WOZNIAK, ELOI KUHN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1110/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 400940/13 (Peça n.º 13), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, em caráter excepcional.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 25 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 600511/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSIAS DESPLANCHES, RUI MANOEL LOPES LOURO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1111/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2622/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 22), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com



o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de junho de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575126/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI,
OSVALDO ALVES MEDEIROS, MARIA OLIVINDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1112/13
I - Considerando o contido na Instrução n.º 266/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 32), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de OSVALDO ALVES MEDEIROS (CPF n.º 365.424.829-20), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 955/2013 – 1ª Câmara (Peça n.º 19);
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 26 de junho de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 472882/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CRISTINA GENI
PEREIRA PADILHA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1113/13
I - Considerando o contido na Instrução n.º 258/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 40), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (CPF n.º 002.452.759-91), referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 954/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 29);
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações;
IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 26 de junho de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 374066/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, MICHELLE ALMEIDA DE
SOUZA, VERA LÚCIA DE ALMEIDA SOUZA, JEFERSON DE ALMEIDA SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1114/13
I. Por intermédio do Parecer n.º 9471/13 (peça 26), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP opina pela negativa de registro do ato de pensão concedido, sob a alegação de que a diligência solicitada ao órgão de origem não foi atendida. Tal posicionamento foi corroborado pelo órgão ministerial em seu Parecer sob n.º 608813 (peça 27);
II. No entanto, ao compulsar o processo verifica-se que as questões apontadas na instrução não procedem em face dos documentos que integram os autos. No que se refere à admissão do ex-servidor Noel José de Souza, consta às fls. 13 da peça n.º 10 o extrato do processo sob n.º 4691/06 o qual, se consultado, demonstra o registro do ato admissional do servidor, no cargo de vigia (Acórdão 524/09). No que tange ao questionamento acerca da inclusão dos filhos maiores de 18 anos como beneficiários, ocorreu a retificação do Ato com o objetivo de conceder à integralidade da pensão à viúva (fls. 07, peça 10);
III. Diante do acima exposto, solicito nova manifestação da DICAP, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Curitiba, 26 de junho de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 308830/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI, ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO
UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1115/13
I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 1417/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 150), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 630/11 – 2ª Câmara (Peça n.º 49), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 253471/09, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 26 de junho de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 561378/12
ORIGEM: CRECHE CRIANÇA FELIZ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1117/13
I. Tendo em vista a decisão consubstanciada pelo Acórdão n.º 1120/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 16) e a Informação n.º 2251/13 – DEX (Peça n.º 19), autorizo a anexação do presente feito ao processo originário n.º 267707/10, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno do TCE-PR.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
III. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as demais providências quanto ao cancelamento da dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda.
Curitiba, 26 de junho de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201081/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1118/13
I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 265 e 267, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 66 e 67), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de CARLOS CARMINDO BONATO, referente ao débito determinado no item IV, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 69/2013 – 1ª Câmara (Peça n.º 51);
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 26 de junho de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130989/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
TELEMACHO BORBA
INTERESSADO: PAULO ANTONIO IWANUSK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1119/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1783/13 (Peça n.º 10), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACHO BORBA, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. PAULO ANTONIO IWANUSK, no cargo de Presidente e gestor das contas da entidade no período analisado.
2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Gabinete do Conselheiro, em 26 de junho de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 626634/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1120/13
I. Tendo em vista o Parecer n.º 11306/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 12), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica desta Corte, (e impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da mesma lei), necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) inclusão do Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH, atual Prefeito e gestor responsável, como interessado no processo;
b) Citação do MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu representante legal, Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 11306/13 (Peça n.º 12), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento



Interno;

III. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 26 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 495343/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAÍVA, JOSÉ CLOVIS FARIA DE PAULA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARIA DENAMIR DOS SANTOS, JOZIAS ZACHAROW PEDROSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1121/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12813/13 - DICAP (Peça n.º 9), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 12813/13 (Peça n.º 10), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAÍVA, na pessoa de seu representante legal; - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, na pessoa de seu representante legal.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Curitiba, 26 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 599390/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: PAULO APARECIDO RISSATO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1122/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1418/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 59), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o §§ 1º e 3º do art. 496-A, e o art. 168, VII do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 124481/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, ANTONIO NORONHA PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1123/13

I. Tendo em vista os documentos juntados através da Petição Intermediária n.º 418602/13 (Peças 62 e 63), encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP a fim de verificar se os mesmos dão cumprimento ao item I do Acórdão n.º 880/13 – 1ª Câmara (Peça 39) e efetuar as anotações pertinentes;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as medidas cabíveis.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 686068/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FEMININA EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, JOSE ROQUE NETO, HOMERO BARBOSA NETO, MARLYSE MARINHO TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1124/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 417592/13 (Peças n.ºs 44 a 47);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274453/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN, GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1125/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 415980/13 (Peça n.º 15), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, em caráter excepcional.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 27 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 30100/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1126/13

I. Considerando a petição protocolada sob n.º 416/707/13 (Peça n.º 32) e a Informação n.º 2279/13 - DEX (Peça n.º 32), encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação sobre o atendimento do determinado pelo item II do Acórdão n.º 724/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 25) e a possibilidade da baixa de responsabilidade;

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224974/08

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1127/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 405667/13 (Peça n.º 17), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 27 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103008/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1128/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 414712/13 (Peça n.º 25), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, em caráter excepcional.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 27 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435734/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: ELEONORA LEVERENTZ MAYER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1129/13

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante do Parecer n.º 13501/13 – DICAP (Peça n.º 42);

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 516483/07, que se encontra em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192088/08

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI, MARIA BETE DA SILVA MARTINS, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, ADELINA ALVES DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1130/13

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9331/13 - DICAP (Peça n.º 15), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;



II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 9331/13 (Peça n.º 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, Sra. MARIA BETE DA SILVA MARTINS;
- MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, Sr. PEDRO CASTANHARI, no cargo de Prefeito.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Curitiba, 27 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 524734/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, CELSO BARBOSA RIBAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1131/13

I. Considerando o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, encaminhe-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação preliminar, em razão da relevância da matéria.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343373/10

ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: JOSE CARLOS JOBIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1132/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Município de PARANAGUÁ e do Sr. JOSÉ BAKA FILHO, CPF n.º 033.708.538-25, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1715/13 (Peça n.º 7), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOSE CARLOS JOBIM, no cargo de Presidente e gestor das contas no período analisado;

- Município de PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito, gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 28 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 32724/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JOSE CARLOS FRANCA DAS NEVES, MUNIR KARAM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1133/13

I. Tendo em vista o Parecer n.º 12975/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 18), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da Lei Complementar n.º 113, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 12975/13 (Peça n.º 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274240/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1134/13

I. Em virtude de estar a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA "em liquidação" e de ter se revelado infrutífera a citação por via postal da Entidade (Ofício n.º 506/13-ODL-DP), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) INCLUSÃO do MUNICÍPIO DE GUARATUBA (CNPJ n.º 76.017.474/0001-08) como interessado no processo;

b) CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARATUBA (CNPJ n.º 76.017.474/0001-08), na pessoa de seu representante legal, para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno;

II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 349320/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, CARLOS ABRAHÃO KEIDE, JAIR SPAGNÓL, GUERINO GUANDALINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1135/13

I. Considerando a Informação n.º 12739/13 – DP (Peça n.º 72) e, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 413414/13 (Peças n.ºs 43 a 70);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183052/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: HUMBERTO MALUCELLI NETO, ALDO FERNANDO KLEIN NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1136/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 408887/13 (Peça n.º 17);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190610/13

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1137/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 402668/13 (Peça n.º 19);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise da prestação de contas;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435407/04

ORIGEM: ARILDO BRITO SIMÕES

INTERESSADO: ARILDO BRITO SIMÕES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1138/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 420860/13 (Peça n.º 74);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;



III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191667/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, SERGIO PÓVOA PIRES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1139/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 404458/13 (Peça n.º 18);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para continuidade da análise da prestação das contas;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169513/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1140/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 413287/13 (Peça n.º 24), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 1 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 421642/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1142/13

I. Encaminhem-se os autos ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para emissão de parecer;

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 2 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro (vago)

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 301349/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

DESPACHO: 1578/13

1. Em face do cumprimento da decisão exarada no despacho 1245/13, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 1136/13-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à *Diretoria de Protocolo*, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de julho de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

AH51632-5

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 251490/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CLÁUDIO MOREIRA PHILOMENO GOMES NETO

RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1445/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento nos termos propostos na peça n.º 13.

Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para que adote as providências

necessárias.

Curitiba, 18 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 3370/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: MICHAEL JÚNIOR FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1447/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento nos termos propostos na peça n.º 19.

Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 18 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 119834/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADA: JULIANA MARTELI FAIS FERIATO

RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1448/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento nos termos propostos na peça n.º 33.

Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 18 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 256806/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSÉ TURECK

RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1617/13

Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para que proceda à intimação, pela via postal, no endereço residencial, do senhor NELSON JOSÉ TURECK, Prefeito Municipal à época das admissões, bem como à citação da senhora ODETE WOICKOSKI, Presidente da Comissão Especial de Concurso Público do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, § 1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento –, para que, no prazo de 15 dias, apresentem razões de contraditório em face do opinativo à peça n.º 16.

Ainda, cite-se a senhora REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, atual Prefeita do Município de Campo Mourão, por via postal, para que no prazo de 15 dias, tome conhecimento dos fatos aduzidos pela *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal* e manifeste-se.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 366938/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADA: JACINTA MARIA KOCHEN HAITTO

RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1736/13

Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente a declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas firmada pela servidora em questão, conforme proposta do Ministério Público de Contas à peça n.º 8, e usando como molde o Anexo XI da Instrução Normativa n.º 69/12 deste Tribunal.

Curitiba, 1º de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



PROCESSO N.º: 627174/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VIRGOLINO LUIZ RIBEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1789/13

À peça 7, foi determinada a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que retificasse o ato concessório, fazendo constar expressamente o valor dos proventos.

Inexistindo resposta à diligência, retornam os autos para que se conceda derradeira oportunidade de correção da inconsistência.

Contudo, após a prolação do Despacho n.º 1890/12, a Primeira Câmara, no Acórdão n.º 364/13, exarou o entendimento no sentido de que a omissão ora constatada não constitui impedimento para o registro do ato, sequer configurando causa de aplicação de multa.

Posto isso, preliminarmente, encaminhem-se os autos ao duto Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 631906/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADA: MARIA IZABEL SOUZA DE LIMA PINA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1793/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposta à peça n.º 27:

1) apresente a legislação local referente ao quinquênio; e

2) esclareça a ausência de incorporação aos valores dos proventos da verba denominada “abono salarial”.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 301616/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA RAMOS NEVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1794/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às citações:

1) por meio eletrônico, conforme disposição do artigo 381, inciso III, do Regimento Interno, do senhor JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA; e

2) no endereço residencial, conforme disposição do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentação de defesa em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso no envio do presente processo.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 251686/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REMI LOVERA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1795/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às citações:

1) por meio eletrônico, conforme disposição do artigo 381, inciso III, do Regimento Interno, do senhor JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA; e

2) no endereço residencial, conforme disposição do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentação de defesa em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso de 240 dias no envio do presente processo.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 240099/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO CESAR BORGES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1796/13

Tendo em vista o conteúdo da manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 271580/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JUCILMARA DA COSTA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1797/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às citações:

1) por meio eletrônico, conforme disposição do artigo 381, inciso III, do Regimento Interno, do senhor JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA; e

2) no endereço residencial, conforme disposição do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentação de defesa em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso de 210 dias no envio do presente processo.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 93227/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MAGNA LÚCIA FURLANETTO GASPAR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1798/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pro meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, complemente a instrução do feito, com a anexação da declaração de não acúmulo de cargos da interessada, usando como molde o Anexo XI da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça n.º 22.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 405861/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CESAR LUIS BONATTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1802/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, junte o histórico funcional do servidor aposentado e apresente os esclarecimentos referentes a possível progressão funcional pelo Decreto n.º 7774/2010 do interessado.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



PROCESSO N.º: 405810/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NOEMI SALETE CRUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1803/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para análise da matéria.
Curitiba, 3 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 349333/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SILVANI RODRIGUES ARTOFF

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1804/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às citações:
1) por meio eletrônico, conforme disposição do artigo 381, inciso III, do Regimento Interno, do senhor JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA; e

2) no endereço residencial, conforme disposição do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentação de defesa em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso de 150 dias no envio do presente processo.
Curitiba, 3 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 352250/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADA: DIRCE DE FÁTIMA NORCIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1805/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, às seguintes citações, pela via postal:

1) no endereço residencial, do senhor JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba entre 29/3/2012 a 31/12/2012, para que, no prazo de 15 dias, justifique o atraso de 63 dias no envio do presente processo, fato que ensejou a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

2) do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que se manifeste sobre o aduzido pela Unidade Técnica, no que se refere à possibilidade de propor a compensação previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.
Curitiba, 3 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 514651/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADA: MARIA DA LUZ GLEDEN BACOVIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1806/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a proposta da Diretoria Jurídica à peça 11, acatada pelo Despacho à peça 13.
Curitiba, 3 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 29618/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: LAEL BENEDITO DA CUNHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1809/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que, em

complemento à informação veiculada à peça 26, verifique em seu banco de dados a existência de pagamentos feitos pelo Município de Ibaiti em prol do senhor Lael Benedito da Cunha.

A permanência do interessado na folha de pagamento da municipalidade subsidia a tentativa de citação no endereço da Prefeitura, haja vista a devolução dos ofícios encaminhados ao ex-Vereador.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 271539/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO RAIMUNDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1814/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 24:

1) apresente o comprovante da última remuneração do servidor; e

2) esclareça a data de admissão do interessado, juntando a decisão deste Tribunal que concedeu o registro ao provimento do cargo pelo servidor, alternativamente, apresente documentos da admissão para que sejam apreciados.
Curitiba, 3 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 644153/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1817/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 32, adote medidas com vistas:

1) à alimentação de dados junto ao sistema SIM-AP deste Tribunal; e

2) à apresentação de justificativas para o possível acúmulo de cargos públicos, conforme indicado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 429821/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CHU CHIA GEAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1818/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, parece-me que a questão foi devidamente debatida na Uniformização de Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubsistência do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.
Considerando a higidez do Acórdão n.º 3338/10 – Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



PROCESSO N.º: 838772/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: NOEMIA ROSA GARCIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1819/13

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Por meio do despacho n.º 851/13 (peça 23), aduziu-se que este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas pelos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 7. Segue ementa do Acórdão n.º 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 17):

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Considerando os termos do mencionado Acórdão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 615628/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRENEU ALVES RAMOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1820/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo n.º 45357/08, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, parece-me que a questão foi devidamente debatida na Uniformização de Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Considerando a higidez do Acórdão n.º 3338/10 – Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 314270/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MIGUEL MARIA DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1822/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, para que apresente declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas do interessado, usando como molde o Anexo XI da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça processual n.º 14.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 305590/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENIS RODRIGUES DE MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1823/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às citações:

1) por meio eletrônico, conforme disposição do artigo 381, inciso III, do Regimento Interno, do senhor JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA; e

2) pela via postal, no endereço residencial, conforme disposição do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentação de defesa em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso de 186 dias no envio do presente processo.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 305654/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA MARIA MARTINS CRUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1824/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, apresente a certidão de tempo de contribuição ao regime geral de previdência, conforme solicitado à peça n.º 19.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 786276/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADA: JULIANE PEREZ MOCELIN TABALIPA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1825/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, conforme proposto à peça 22, proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, justifique a alteração no valor dos proventos consubstanciada no Decreto n.º 974/2010, esclarecendo a metodologia de cálculo empregada e demonstrando a publicação do referido ato; e

2) pela via postal, à citação do senhor PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da entidade entre 1º/4/2010 a 31/12/2013, para que, no prazo de 15 dias, justifique o atraso de 750 dias no envio do presente processo, fato que ensejou a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 203954/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: YVONNE DE LIMA FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1826/13

1) Com fundamento no artigo 380, § 2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 27, apresente extratos bancários da movimentação financeira durante o período de vigência do Convênio ou informe em qual banco, agência e conta foram depositados os valores referidos.

2) Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os documentos e preste as informações solicitadas pela Diretoria de Execuções à peça 29.

Curitiba, 4 de julho de 2013.



GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROTOCOLO N.º: 34713/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: JOÃO BATISTA LEÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1827/13
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 27, concedido ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 341153/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO COSTACURTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1830/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face do Parecer n.º 13554/12 (peça 23) do Ministério Público de Contas e do Parecer n.º 3215/13 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Reitera-se o despacho 1383/12 (peça 24), com vistas à adoção das seguintes providências:

- 1) esclareça a divergência entre o valor dos proventos resultante do cálculo à p. 5 da peça 20 e o consignado na Portaria n.º 464, ato que materializou a concessão do benefício;
- 2) apresente o comprovante do último pagamento do servidor;
- 3) demonstre a incidência de descontos previdenciários sob a gratificação da Lei Municipal n.º 12.207/2007, no mês de sua incorporação aos vencimentos, em obediência ao princípio contributivo; e
- 4) apresente planilha retificadora, caso haja incorreção no cálculo da gratificação da Lei Municipal n.º 12.207/2007.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 823180/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADA: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1833/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seu responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos no Parecer 20314/12 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 14).

Curitiba, 5 de julho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 257056/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: AUREA KEIKO YAMANE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1834/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 33.

Curitiba, 5 de julho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 749888/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
RESPONSÁVEL: APARECIDO ROBERTO GARCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1835/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, sane as inconsistências apresentadas, referentes a incorreta alimentação do SIM-AP, ou apresente justificativas, nos termos propostos à peça n.º 5.

Curitiba, 5 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 359193/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLOVIS ASTRATH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1836/13

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, apresente:

- 1) a memória de cálculo utilizada para apuração do valor relativo às aulas extraordinárias; e
- 2) a certidão comprobatória do exercício da função de diretor.

Curitiba, 5 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 671479/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADA: ZILDA FAGUNDES DA CUNHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1838/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 16, apresente:

- 1) o demonstrativo da evolução salarial do cargo ocupado pelo servidor falecido, desde a aposentadoria até março de 2012; e
- 2) os contracheques da beneficiária da pensão de fevereiro e março de 2012.

Curitiba, 5 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 58650/13
ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2882/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 646639/11, n.º 672157/12 e n.º 727202/12, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde



deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 359339/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GISSANA RABELO CERQUEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2883/13

1. Em acolhimento ao Parecer n.º 11998/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, os demonstrativos de cálculos dos proventos referentes à Gratificação Período Noturno e Acréscimo de Jornada, bem como justifique o atraso observado no envio deste ato de inativação a esta Corte.

2. Deixo de acolher a diligência referente à retificação do ato concessivo para que conste o valor dos proventos, em face das providências noticiadas no Ofício nº 840/2013, da SEAP, juntado aos autos nº 639848/12, peça nº 44, f. 2.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 349520/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2884/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11788/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, devendo justificar o atraso observado no encaminhamento deste ato de inativação a esta Corte.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 232850/11

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, MILTON FABENI, DANIELA MARTINS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2885/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14356/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 586366/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CARLOS ALBERTO CAOVILO, VERGILIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2886/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14428/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 157057/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2887/13

1. Recebo o recurso de revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para sorteio de relator.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 201114/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, ALMIR FEDERICCI, MARIA DE LURDES BECK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2891/13

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, acostada nas peças 10 a 13.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 403337/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CHRISTINE MARIA VIANNA BAPTISTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2892/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10477/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 96188/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FLORENCIA DA ROCHA SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2893/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 251871/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2894/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 437259/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.



PROCESSO Nº: 61484/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, CRECHE ANA LOPO CANET DE CONGONHINHAS, CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS, LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA, JOSÉ DO CARMO NETO, LUCIANO MERHY, SONIA MARIA RABELO, VALTER LUIZ DA SILVA BUENO, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, FRANCISCO VIEIRA FILHO, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2897/13

1. Tendo em vista a extinção da Creche Ana Lopo Canet de Congonhinas, notificada pela Informação nº 13248/13 da Diretoria de Protocolo, retornem-se os autos àquela Diretoria, a fim de que seja intimado o representante legal da entidade à época, Sr. Valter Luiz da Silva Bueno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao saldo de recursos não comprovado, no importe de R\$ 17.779,12, conforme apontado na Instrução nº 1303/13, da Diretoria de Análise de Transferências, apresentando, em sendo o caso, o comprovante de devolução deste saldo.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 572593/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NENE YEDA GUIMARAES TEIXEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2899/13

Em acolhimento à manifestação contida no Parecer retro, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que seja intimado o Paranaaprevidência, a fim de que esclareça acerca do pagamento da verba no valor de R\$ 16.183,58, constante do documento de f. 5 da peça 2, discriminada como “Dif Venc Ministério Público – Trib Contas”, informando, inclusive, seu fundamento legal.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 6366/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: VIVALDO LESSA MOREIRA, MARCI APARECIDA LEMES METCHKO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2900/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 433083/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 238314/03

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL VANIA MARIA GOULART BRUM MORAES, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

DESPACHO 3700/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 405624/13 (peças processuais nº 024 e 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 172116/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CLUBE DA FRATERNIDADE PERSEVERANÇA

INTERESSADO: WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (CPF: 443.068.229-15)

EDITAL Nº 134/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1494/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (CPF: 443.068.229-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de julho de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 171009/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB (CPF: 360.279.600-00)

EDITAL Nº 135/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1237/13, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LOTÁRIO OTO KNOB (CPF: 360.279.600-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de julho de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 533028/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO GARIBALDI (CPF: 527.180.779-72), FABRICIO JOSE DE SOUZA (CPF: 042.302.519-80), RAFAEL ROGERIO BORNIOI (CPF: 055.888.619-14) e SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE (CPF: 209.298.709-72)

EDITAL Nº 138/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1106/13, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO os Srs. JOSÉ ROBERTO GARIBALDI (CPF: 527.180.779-72), FABRICIO JOSE DE SOUZA (CPF: 042.302.519-80), RAFAEL ROGERIO BORNIOI (CPF: 055.888.619-14) e SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE (CPF: 209.298.709-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de julho de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 433558/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA

INTERESSADO: ABILIO VIEIRA NETO (CPF: 017.838.589-15)

EDITAL Nº 139/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1604, do Relator do processo, Conselheiro



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. ABILIO VIEIRA NETO (CPF: 017.838.589-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de julho de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DO CONVITE Nº 02/2013

OBJETO: Contratação de lavanderia para a prestação de serviços de lavagem e higienização de toalhas de rosto, toalhas de mesa, bacias, cortinas e tapetes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com o contido no Projeto Básico, Anexo I, do edital.

DATA DE ABERTURA: 22 de julho de 2013, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até 22 de julho de 2013, até às 09:30 horas.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 18.609,20 (dezoito mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos)

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2013

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, para eventos, treinamentos e cursos promovidos pela EGP – Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações constantes no edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

DATA DE ABERTURA: 24 de julho de 2013, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até 24 de julho de 2013, até às 09:30 horas.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 149.935,000 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais),

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 321770/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTINA TERESA IWERSEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2445/13

I. Trata-se de Requerimento Interno, formulado pela servidora Cristina Tereza Iwersen, matrícula nº 50.950-7, ocupante do cargo de Analista de Controle AC – H/06, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio do qual solicita a inclusão do tempo de serviço prestado como servidora efetiva deste Tribunal de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias, já averbado em seus registros funcionais, para fins de enquadramento segundo a Lei Estadual nº. 17.423/12.

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta, em Informação nº 202/13 (peça 03), aduz que, consultando a ficha funcional da servidora, constata-se sua admissão em 14/01/1994 como Assessor Jurídico e sua exoneração deste cargo em 31/05/1998, tendo sido posteriormente readmitida no mesmo cargo/carreira através da Portaria nº 273 de 05/07/1999, publicada no DOE nº 5533 de 08/07/1999. Assevera que, conforme Resolução nº 385/1999 desta Corte de Contas, o período de exercício de 14/01/1994 a 31/05/1998 foi averbado para todos os efeitos legais.

III. A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 8138/13 (peça 04), pondera que, considerando-se que a lei não excepcionou a contagem de tempo para os efeitos de enquadramento, não cabe ao intérprete fazer exegese ampliada, majorando o elenco normativo de regência e consequentemente desrespeitando o princípio constitucional da legalidade. Ao final, opinou pelo deferimento do pedido para que seja incluso no cômputo do tempo de carreira apurado em 31/12/2012 o período de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias já averbado em registro funcional, e, via de consequência, seja a servidora enquadrada no nível/referência apropriado, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2013.

IV. A Comissão de Avaliação de Desempenho informou que a solicitante recebeu nota final de 40 pontos, estando apta à progressão funcional.

V. Ante o exposto, uma vez atendidos os pressupostos legais para o deferimento do pedido, determino a inclusão no tempo de carreira apurado em 31/12/2012 do período de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias e o consequente enquadramento da servidora no nível/referência I/03, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2013.

VI. Lavre-se a Portaria.

VII. Após, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências pertinentes.

VIII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

IX. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 389858/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2673/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama, solicitando informações sobre existência de auditoria, relatório de inspeção ou acórdão em procedimento investigando eventuais irregularidades nas obras do Programa Nacional de Habitação Rural – Operações com Unidades Pulverizadas.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou que o objeto supracitado não faz parte da análise pela DCM nas prestações de contas, aduzindo ter identificado procedimento de fiscalização realizado pela Diretoria de Auditorias, conforme processo nº 465894/10, de Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

III. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por meio do Despacho nº 1529/13, esclareceu que referido protocolado trata da fiscalização do Município de Roncador, sem tratar, em específico, do Programa Habitacional questionado. Não obstante, a título de informação, autorizou o acesso à íntegra dos autos nº 465894/10. Sugeriu, ao final, o encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências.

IV. Remetido o feito à DAT, esta informou inexistirem registros de transferências voluntárias ao projeto mencionado.

V. Ante o exposto, comunique-se o interessado.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 419129/13

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2684/13

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual o Ministério Público do Estado do Paraná informa que o Procedimento Preparatório nº MPPR-0089.13.000092-3 [1] foi arquivado.

II. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8222/13 (peça 04), entendeu que não há interesse relevante que justifique o prosseguimento do Procedimento Preparatório, opinando pelo encerramento deste Requerimento.

III. Ante o exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Instaurado para apurar irregularidades na prestação de contas do Poder Executivo de Vera Cruz do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 1998, conforme documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 418831/13

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2685/13

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual o Ministério Público do Estado do



Paraná informa que o Procedimento Preparatório nº MPPR-0089.13.000091-5 [1] foi arquivado.

II. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8221/13 (peça 04), entendeu que não há interesse relevante que justifique o prosseguimento do Procedimento Preparatório, opinando pelo encerramento deste Requerimento.

III. Ante o exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Instaurado para apurar irregularidades na prestação de contas do Poder Executivo de Vera Cruz do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2004, conforme documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 418769/13

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2686/13

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual o Ministério Público do Estado do Paraná informa que o Procedimento Preparatório nº MPPR-0089.13.000090-7 [1] foi arquivado.

II. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8220/13 (peça 04), entendeu que não há interesse relevante que justifique o prosseguimento do Procedimento Preparatório, opinando pelo encerramento deste Requerimento.

III. Ante o exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Instaurado para apurar irregularidades na prestação de contas do Poder Executivo de Ramielândia, relativa ao exercício financeiro de 2001, conforme documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 419463/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2717/13

I. Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que o presente seja anexado ao processo nº 73210-5/12, por conexão de assunto.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 390260/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2718/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público solicita informações acerca do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, especialmente no que tange à obrigação da entidade de realizar a cobrança dos títulos emitidos para os agricultores.

II. Encaminhados os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, esta informou que o ITCG foi questionado sobre o atraso e a não proceduralização (notificação do devedor e ajuizamento das ações de cobrança) das taxas de concessão de títulos (regularização fundiária), tendo o Instituto informado que a normatização da cobrança das taxas de concessão de títulos seria decidida em reunião do Conselho de Administração no mês de setembro de 2011. Constatou-se que, a partir dessa data, deu-se início ao levantamento dos valores, e, após deliberação do Conselho de Administração, o ITCG, com auxílio da Procuradoria Geral do Estado, elaborou uma planilha de cálculos que passou a ser utilizada para atualização das quantias devidas. Aduz a 6ª ICE que, no período de janeiro de 2012 a junho de 2013, a dívida então existente com os inadimplentes, foi renegociado o montante de R\$ 43.195,67 e emitidos novos carnês de cobrança que estão sendo pagos, estando o ITCG, atualmente, em processo de conclusão das notificações dos demais inadimplentes, o que totaliza R\$ 291.825,18 (período compreendido entre os exercícios de 2007 a 06/2013) – a arrecadação no ano de 2012 gerou receita no valor de R\$ 145.855,12 e no exercício de 2013, até a presente data, a importância de R\$ 124.774,04. Quanto ao questionamento do Ministério Público sobre qual o órgão detentor de atribuição para fiscalizar a cobrança dos títulos emitidos aos agricultores, a Inspeção entende ser o próprio ITCG, cabendo a este Tribunal de Contas exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia (por meio de sorteio coube à 6ª Inspeção de

Controle Externo a fiscalização, no período compreendido entre os exercícios de 2011 a 2014).

III. Remetido o processo à Diretoria Jurídica, esta, por sua vez, aduziu não possuir informações circunstanciadas acerca dos fatos objeto da denúncia, ou seja, sobre a existência ou não das irregularidades apontadas. Já quanto à fiscalização, informa que este TCE possui competência para fiscalizar o ITCG e julgar a respectiva prestação de contas, não constando, todavia, dentro das atribuições da Corte, o acompanhamento direto do ajuizamento de medidas judiciais ou notificações a serem emitidas pelo Instituto em face dos beneficiários inadimplentes. Informou a Diretoria, ainda, que o ITCG está vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e cita também as atribuições da Procuradoria do Patrimônio, unidade especializada da Procuradoria-Geral do Estado. Por fim, afirmou a DIJUR que eventuais irregularidades nas cobranças e negociações realizadas pelo Instituto podem ser objeto de denúncias e representações, assim como de tomada de contas extraordinária, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV. Comunique-se o interessado.

V. Após, à Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópias e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 419757/13

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2719/13

Em face do contido no Despacho nº 596/13 – DCM (peça 4), determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 436321/13

ENTIDADE: MEDICAL VENDAS LTDA

INTERESSADO: MEDICAL VENDAS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2731/13

I- Trata-se de Pedido de Certidão encaminhado pela empresa Medical Vendas Ltda. para fins de participação em Licitações.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para manifestação.

III- Após, à Diretoria Geral para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, XIV do Regimento Interno.

IV- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 440663/13

ENTIDADE: EFETIVE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

INTERESSADO: EFETIVE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2743/13

I- Trata-se de Pedido de Certidão encaminhado pela Empresa Efetive Produtos Médicos Hospitalares Ltda. para fins de participação em Licitação.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para manifestação.

III- Após, à Diretoria Geral para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, XIV do Regimento Interno.

IV- Na sequência à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 715/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 209558/13, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor NELSON AUGUSTO KUBRUSLY, Matrícula nº 50.160-3, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 28.681,86 (Vinte e oito mil, seiscentos e



oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 98/13, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 5, em consonância com o Parecer nº 8.539/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, peça 6, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.384/13-PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 13 (pág. 9), dos autos do processo acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 717/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 427586/13-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ANGELA MARIA BAGGIO	50.177-8	AC-G/10	13/07/13	20%
OSMARIO MARTINS RIBAS	50.309-6	AC-I/06	12/07/13	20%
LUCIANA DE F. NOGUEIRA NASCIMENTO	50.909-4	TC-E/11	10/01/13	20%
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	51.672-4	AC-F/01	11/04/13	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
(vago) Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
(vago) Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora

Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Barbara Gonçalves Marcelino Pereira 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

